SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA nº 2000 (ORDINÁRIA) DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1999 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1	
PROCESSO:	**Interessado**: Crea-SP
Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1999 (ORDINÁRIA)	
CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV	
Proposta: 1-Aprovar	
Origem:	**Relator:**
CONSIDERANDOS:	
VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1999 (ORDINÁRIA), de 23 de julho de 2015.	

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2	
PROCESSO: C-989/2013	**Interessado**: Geraldo Celestino Correa
Assunto: Consulta Técnica	
CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI	
Proposta: 1-Aprovar	
Origem: CEA e CEEC	**Relator:** Giorgio Francesco Cesare de Tomi
CONSIDERANDOS: que o processo trata da consulta técnica do Sr. Geraldo Celestino Corrêa sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) e à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu que "Engenheiros Ambientais, devido às características de seu currículo escolar e de suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000 do CONFEA, não possuem atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, projeto e execução de Revegetação ou projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem, florestamento,	

reflorestamento, tipificação do solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, e outras atividades correlatas não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando que quanto a projetos de loteamento residencial, a Decisão Normativa no. 47/92 do CONFEA, anexa, não prevê atribuição para Engenheiro Ambiental em nenhuma das atividades relativas a desmembramento e remembramento de solo urbano"; considerando que a Câmara Especializadas de Engenharia Civil decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Vistor que os Engenheiros Ambientais detêm atribuições para responder tecnicamente por "projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde, de loteamento residenciais"; considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas inatividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural sem intervenção uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental; considerando, contudo, que para a condução natural de revegetação, obedecer o disposto no art. 3º da Res. 447/2000 do Confea através da análise curricular; considerando o Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; considerando os referencias curriculares do MEC para a engenharia ambiental, descritos nos autos; considerando que: 1. a Resolução 447/00 do Confea, que determina a competência do Engenheiro Ambiental a desempenhar as atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218 do Confea; 2. o referencial curricular de Engenharia Ambiental, incluindo os temas abordados na formação e os ambientes de atuação; 3. diante das informações constantes nos autos, entendo que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, e de loteamentos residenciais, pois tais atividades envolvem temas não cobertos pelo currículo do Engenheiro Ambiental,

VOTO: que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial.

VISTA: ANTONIO CLARETI GOULART

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta técnica realizada pelo Sr. Geraldo Celestino Corrêa, da cidade de Iperó-SP, a época inspetor do CREA-SP, com relação as atribuições do Engenheiro Ambiental para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) e à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC); onde: 1) a Câmara Especializada de Agronomia emitiu decisão em que "Engenheiros Ambientais, devido às características de seu currículo escolar e de suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000 do CONFEA, não possuem atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, projeto e execução de Revegetação ou projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem, florestamento, reflorestamento, tipificação do solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, e outras atividades correlatas não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando que

quanto a projetos de loteamento residencial, a Decisão Normativa no. 47/92 do CONFEA, anexa, não prevê atribuição para Engenheiro Ambiental em nenhuma das atividades relativas a desmembramento e remembramento de solo urbano"; 2) a Câmara Especializada de Engenharia Civil emitiu decisão em que "considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural sem intervenção uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental"; considerando, contudo, que para a condução natural de revegetação, obedecer o disposto no art. 3º da Res. 447/2000 do Confea através da análise curricular; considerando que, desta feita, o presente foi encaminhado para relator membro deste plenário, que em seu relato e voto transcritos declara que "diante das informações constantes nos autos, entendo que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, e de loteamentos residenciais, pois tais atividades envolvem temas não cobertos pelo currículo do Engenheiro Ambiental"; considerando que a DN 47/92 do Confea trata-se de expediente com seus anexos já transcritos pela DN 104/2014 do mesmo conselho; considerando a Portaria 1963, de 05 de dezembro de 1994, que cria a área de Engenharia Ambiental, e discrimina as matérias de formação básica, profissional geral e também insere a matéria de Biologia, como formação básica nesta área; considerando as diretrizes curriculares para os cursos de Engenharia Ambiental já apresentada nos autos; considerando que os cursos de Engenharia Ambiental surgiram em uma época em que foi preconizado o ensino para atender as demandas regionais, segundo a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) extinguindo os chamados "currículos mínimos" e criando-se as diretrizes curriculares para os diversos cursos de graduação a nível nacional, fazendo com que ocorram várias grades diferentes para mesmo curso de graduação, especialmente os de engenharia ambiental; considerando o edital de credenciamento número 1257/2015 da Caixa Econômica Federal que tem por objeto o credenciamento visando contratação de empresas para a prestação dos serviços indicados em seus itens, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento, apresentando, dentre os demais, o seguinte quadro: Tipo de Atividade Discriminação Pré-requisito D-484 Meio ambiente (reflorestamento, recomposição de mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, restauração ambiental*, controle de erosão e proteção do solo, diagnósticos e estudos ambientais, despoluição de cursos d'água, tratamento de passivo ambiental decorrente de contaminação do solo e/ou água subterrânea, arborização/ silvicultura urbana, etc.). Formação superior: Engenharia Florestal ou Engenharia Agronômica ou Engenharia Ambiental*. Comprovação de experiência: Ter atuado na(s) seguinte(s) atividade(s), comprovada(s) por meio de CAT ou ART: Elaboração ou análise de projeto, ou execução ou direção ou fiscalização de obra na área ambiental (reflorestamento, recomposição de mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, restauração ambiental, controle de erosão e proteção do solo*, diagnósticos e estudos ambientais, despoluição de cursos d'água, tratamento de passivo ambiental decorrente de contaminação do solo e/ou água subterrânea, arborização/ silvicultura urbana, etc.). (grifo nosso); considerando que as decisões plenárias deste regional: "PL/SP Nº 742/2014, em que aprova o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da Res. 447/00 do Confea,

pode responsabilizar-se por laudos de flora, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental."; "PL/SP Nº 15/2015, pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL-979/2002, ambas do Confea." e "PL/SP Nº 16/2015, [....] pode o engenheiro ambiental responsabilizar-se por laudo de caracterização da vegetação [...] e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; contudo para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra), os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão se responsabilizar. (grifo nosso)"; considerando que as Decisões Plenárias não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 "monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos", apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput,

VOTO: pelo entendimento de que, após análise curricular, conforme subentende-se pelos artigos 3º da Resolução 447/2000 e 25º da Resolução 218/1973, ambas do Confea, os engenheiros ambientais podem deter atribuições para responder tecnicamente por "projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde, de loteamento residenciais"; considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural, sem intervenção, uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: F-1427/2015 **Interessado**: VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Silveira Perez, na empresa VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP (contratado),

que tem como objetivo social: "Prestação de serviços administrativos, apoio às empresas, gerenciamento, obras de terraplanagem, e empreitadas de construção civil em geral tais como: construção de edifícios comerciais e residenciais, casas e residências unifamiliares, incluindo suas reformas e manutenções, telhados, pinturas, elétrica, hidráulica e acabamentos de qualquer natureza"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Look Maq Locações de Máquinas Ltda. – EPP (contratado) e José Nilton Dias Abrantes ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil, restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Silveira Perez, na empresa VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de elétrica de média e alta tensão.

VISTA: TAPYR SANDRONI JORGE

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento para anotação de tripla responsabilidade técnica, pelo ENGENHEIRO CIVIL FELIPE SILVEIRA PEREZ, CREASP 5069223226, na empresa VRX – GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA – EPP; considerando que a referida empresa tem como atividade conforme consta em seu contrato social: "Prestação de serviços administrativos, apoio ás empresas, gerenciamento, obras de terraplanagem e empreitadas de construção civil em geral, como, construção de edifícios comerciais e residências, casas e residências unifamiliares, incluindo reformasse manutenção de telhados, pinturas, ELÉTRICAS, hidráulica e acabamentos de qualquer natureza"; considerando que o profissional encontra – se anotado nas empresas LOOK MÁQUINAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP – JUNDIAÍ e JOSÉ NILTON DIAS ABRANTES – ME - JUNDIAÍ; considerando que os horários e locais das atividades não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que não foi visualizado óbice no exercício das atividades profissionais do interessado nas três empresas,

VOTO: 1 – por aprovar a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL FELIPE SILVEIRA PEREZ – CREASP 5069223226, para as atividades exclusivamente na área da ENGENHARIA CIVIL; 2 – solicitar á UGI de origem, a notificação da empresa VRX – GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA – EPP, para que apresente um profissional, como responsável técnico pelas atividades de manutenção elétrica, ENGENHEIRO OU TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: F-1392/2015	**Interessado**: JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fábio Mazucato, na empresa JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora, empreendedora e incorporadora"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Geração Engenharia e Construções Ltda. (sócio) e Monttecasa Emp. Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fábio Mazucato, na empresa JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

VISTA: TAPYR SANDRONI JORGE

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento para anotação de tripla responsabilidade técnica, pelo ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO MAZUCATO, CREASP 5060717199, na empresa JNE – EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; considerando que a referida empresa tem como atividade conforme consta em seu contrato social: "Construção de Edifícios e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários"; considerando que observamos que o profissional encontra – se anotado nas empresas: GERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – MAIRIPORÃ e MONTTECASA EMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP – BOM J. PERDÕES; considerando que os horários e locais das atividades não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que não foi visualizado óbice no exercício das atividades profissionais do interessado nas três empresas,

VOTO: por aprovar a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO MAZUCATO – CREASP 5060717199, para as atividades exclusivamente na área da ENGENHARIA CIVIL.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-681/2013 **Interessado**: Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F.I.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ **Relator:** Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. e Seg. Trab. Regiane Bortolozo Quadros, na empresa Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F. I. (contratada), que tem como objetivo social: "Fabricação e Comércio de Produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, inclusive industrializados e congelados"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Bortolozo Elétrica e Hidráulica Ltda.-ME (contratada) e encontrava-se anotada pela empresa Oficina do Croissant Indústria e Comércio Ltda.-ME (contratada) até 04/02/14; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. e Seg. Trab. Regiane Bortolozo Quadros, na empresa Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F. I. no período compatível até 04/02/14, tornando-se dupla após esta data, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia de Alimentos.

VISTA: TAPYR SANDRONI JORGE
CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento para anotação de tripla responsabilidade técnica, pela ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGIANE BORTOLOZO QUADROS, CREASP 0682061995, na empresa MARIA DE FÁTIMA DELGADO VENDAS – ME; considerando que a referida empresa tem como atividade principal "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL", conforme consta em seu CNPJ; considerando que observamos que a profissional encontra – se anotada nas empresas: BORTOLOZO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. e OFICINA DO CROISSANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; considerando que os horários e locais das atividades não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que não foi visualizado óbice no exercício das atividades profissionais da interessada nas três empresas,
VOTO: por aprovar a tripla responsabilidade da ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGIANE BORTOLOZO QUADROS, ENGENHEIRA DE ALIMENTOS, na empresa MARIA DE FÁTIMA DELGADO VENDAS – ME FI.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: R-7/2015 **Interessado**: Daniel Rui Morais Cabido

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Daniel Rui Morais Cabido, de nacionalidade portuguesa, diplomado Bacharel em Engenharia Civil pela Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, localizada em Faro, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Ceará que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando que o interessado já havia solicitado registro no Sistema Confea/Crea, porém, a análise de equivalência curricular realizada em conformidade com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizou carga horária de 3.605 horas; considerando que o Confea indeferiu o pedido de registro do profissional por não ter o curso atingido a carga horária mínima de 3.600 horas; considerando que o interessado protocolou novo pedido, com base no curso de graduação e na conclusão de curso de Pós Graduação Lato Senso na forma MBA Executivo intitulado "Gerenciamento de Projetos", com carga horária de 600 horas, realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro; considerando nova análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.720

horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Daniel Rui Morais Cabido, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea) e atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea.

VISTA: MARIA AMÁLIA BRUNINI

CONSIDERANDOS: que o processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro junto ao CREASP, pelo Sr. Daniel Rui Morais Cabido, de nacionalidade Portuguesa, residente no município de Chavantes/SP, diplomado pela Universidade de Algarve, em Portugal; considerando que o mesmo concluiu o Curso em 13/02/14, cujo diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Ceará, como correspondente ao curso de Engenharia Civil, o qual não tivemos acesso de como foi feita a equivalência; considerando que : 1- A Resolução CNE/CES 11 de 1/3/2002 institui as Diretrizes Curriculares dos cursos de Engenharia; 2- O Parecer CNE/CES n. 329, de 11 de novembro de 2014, esclarece que: 2.1- A União Europeia recomenda que as graduações tenham no mínimo três anos de duração, correspondentes a 180 créditos medidos conforme o ECTS, no qual cada crédito envolve 26 horas de trabalho escolar, fazendo com que um curso de três anos seja composto por 4.680 horas de trabalho discente, equivalentes a 1.560 horas anuais. Um curso de quarto anos exigiria o equivalente a 240 créditos ou 6.240 horas de trabalho escolar, mantidas as 1.560 horas anuais. Brasil e Portugal decidiram reconhecer, como cursos de graduação, aqueles que tenham a duração mínima de três anos. Já no contexto de outro acordo internacional, o do Mercosul, ao contemplar o acesso a mestrados e doutorados, determina-se a duração mínima de quatro anos; 2.2- Segundo os princípios que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, a sua duração deve constar do respectivo Projeto Pedagógico elaborado pela Instituição e deve ser considerada como “carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos”. Com isso, fica evidente que a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, a ser cumprida nos tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96 – LDB, no mínimo duzentos dias letivos para o ano letivo/série e com cem dias letivos por regime semestral – sendo que cada Instituição dimensionará o volume de carga horária a ser cumprida nas ofertas sob regime seriado, semestral, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos; 2.3- A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores. - Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004: Votamos favoravelmente à aprovação da carga horária mínima dos cursos de graduação, Bacharelados, na modalidade presencial, descrita no quadro do item 6, do corpo deste Parecer. As Instituições de Educação Superior, a partir destes parâmetros, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso; 3- A Resolução n. 2 de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, cita em seu Art. 1º: Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. No caso de Engenharias 3600 horas; 4- A Resolução nº

1, de 8 de junho de 2007, que Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização., em seu artigo Art. 1°. § 3° cita que Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino; 5- Os cursos de pós-graduação Lato sensu são voltados para o nível de especialização, mais direcionados à área profissional, de mercado, e com caráter de educação continuada; e ao se oferecido aos portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico- profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade, ou seja Pós-Graduação Lato Sensu: é uma modalidade de educação permanente de profissionais que estão no mercado de trabalho para o aperfeiçoamento técnico profissional em uma área mais restrita do saber; 6- Através da PL-1333/15 do CONFEA, o sistema CONFEA/CREA's adota as cargas horárias estabelecidas pelo Ministérios da Educação; considerando o exposto acima e considerando que, a) cursos de graduação e de pós-graduação são regidos por legislações diferentes, isto é, um não curso não complementa outro, pelo contrário, só pode cursar curso de pós-graduação quem tem diploma de graduação; b) o curso realizado pelo interessado na Universidade de Algarve, em Portugal, tem 3.065 horas, conforme consta às fls. 97 deste processo (frente) e não 3.605 como expresso; considerando que o referido profissional teve seu diploma revalidado por Instituição Brasileira de Ensino Superior, no caso aqui, a Universidade Federal do Ceará, mas não apresenta como foi realizada a equivalência,
VOTO: pelo indeferimento do registro de estrangeiro junto a este CREA, por não atender a Res. 02 de 18/06/07 do MEC e a PL-1533/15 do Confea. Entretanto, caso o interessado apresente como foi realizada a equivalência pela Universidade Federal do Ceará, comprovando a complementação de carga horária, o processo poderá ser revisto.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: SF-1446/2012	**Interessado**: CRS Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC	**Relator:** Hume Annibal Pinto Viegas da Silveira Santos

CONSIDERANDOS: que o processo vem a Plenário, na condição de recurso em segunda instância, como sequência de um processo anterior, SF-815/2011, este originado a partir de um acidente ambiental ocorrido em 18/01/2011; considerando que a interessada foi autuada no processo original em 19/01/2011, nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei 5194/66, pois embora orientada e notificada, vinha se responsabilizando pelo projeto e execução de uma ponte, sem possuir registro adequado no Crea-SP, e sem emitir a ART correspondente; considerando que a infração apontada nessa Notificação foi capitulada de forma equivocada, posto deveria fazer-se pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 – dado que na ocasião, a empresa estava com seu registro cancelado; considerando que a interessada regularizou sua situação em

01/08/2011, com o registro definitivo número 375314, e tendo como Responsável Técnico o profissional Anderson Luiz Oliveira, Técnico em Mineração – Crea-SP 5063469975, onde consta como seu único responsável técnico; considerando que a interessada foi multada em 24/10/2012, no valor de R$ 4.513,00, mediante Auto de Infração nº 297/2012, encaminhado por AR e recebido em 05/11/2012 - que estabelecia prazo de 10 dias da data de seu recebimento, para quitar a multa ou apresentar defesa; considerando que a interessada protocolou tempestivamente, em 19/11/2012, um ofício para solicitar prorrogação por 15 dias adicionais, no prazo estipulado; considerando que não há amparo, na Resolução 1.008/2004 do Confea, para atendimento de tal solicitação; considerando que o processo foi despachado pela UGI, em 30/11/2012, recebido na UCP/Supcol em 06/12/2012, objeto de prévia análise e informação pelo Gerente DAP/Supcol em 21/02/2014 e encaminhado à CEEC; considerando que o processo recebeu parecer e voto de Conselheiro Relator, no sentido de manter o Auto de Infração à revelia e que esse voto foi aprovado em Decisão da Câmara nº 430/2014, em 12/05/2014; considerando que nesse ínterim, a interessada protocolou recurso à CEEC, em 14/12/2012, em primeira instância; considerando que até a data de 17/07/2014, a interessada não havia quitado o pagamento do boleto referente à multa, e que nessa mesma oportunidade foi novamente oficiada a fazê-lo de imediato, anexando-se a respectiva ficha de compensação, e concedendo prazo de 60 dias para apresentação de recurso em segunda instância, ao Plenário do Conselho; considerando que a interessada protocolou em 12/08/2014, solicitação de cópia integral do Processo para análise, no que foi atendida; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário, em 23/09/2014, alegando que: (a) houve irregularidade na autuação, (b) ausência de apreciação de pedidos de prorrogação de prazos, (c) juntada tardia de Recurso Administrativo e sua apreciação – o que teria causado a autuação à revelia, (e) que, para a reconstrução da ponte objeto deste Processo, teria unicamente colaborado com a Prefeitura, dando apoio com materiais e máquinas e ressaltando que tais serviços foram prestados em caráter emergencial – sem apresentar qualquer contrato, autorização ou evidência que comprovasse essa alegação,

VOTO: por acatar o recurso apresentado pela interessada ao Plenário do Conselho, pela anulação do Auto de Infração nº 297/2012 e arquivamento do presente processo e pela abertura de novo processo de ordem “SF”, visando a apurar a existência de responsabilidade quanto ao projeto e execução da ponte, objeto mesmo do processo SF-1446/2011.

VISTA: DALTON EDSON MESSA

CONSIDERANDOS: a responsabilidade legal que temos com respeito às justificativas para o cancelamento de multas perante o TCU – Tribunal de Contas da União, pedimos vistas do presente processo; considerando que após compulsarmos, na íntegra, o processo em referência, somos pelo entendimento que, para a justificativa do cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, há a necessidade de se mencionar no voto do relator o erro insanável cometido pelo Agente Fiscal ao omitir, não fazer constar, o seu número de matrícula, quando da emissão do referido Auto de Infração – AI 297/12, que ensejou o pedido de cancelamento da multa pelo Interessado, contrariando a disposição legal prevista no artigo 11, inciso II da Resolução nº. 1008/2014 do CONFEA, seja: “II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal” [gn],

VOTO: 1 - pelo cancelamento do Auto de Infração nº. 297/2012, de 24 de outubro de 2.012,

pelo erro insanável cometido pelo Agente Fiscal de não constar, em sua emissão, o número de matrícula do mesmo, contrariando a disposição legal prevista no artigo 11, inciso II da Resolução nº. 1008/2014 do CONFEA: "II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal", e o arquivamento do presente processo; 2 - pela abertura de novo Processo de Ordem "SF", para apurar a responsabilidade quanto ao Projeto, Direção Técnica e a Execução da ponte sobre o curso d'água que ruiu em função do rompimento da barragem de contenção da Interessada, CRS Mineração Indústria e Comércio Ltda., objeto da Notificação nº 412211026, de 19 de janeiro de 2.011 e, continuidade nas apurações de responsabilidades.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: SF-816/2011 | **Interessado**: Ouro Branco Edificações e Construções Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE | **Relator:** Nelson Barbosa Machado Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata da autuação da empresa Ouro Branco Edificações e Construções por atuar em área inerente a atuação do engenheiro eletricista; considerando que no início do processo não foi determinada a tensão trabalhada ou dos projetos a serem implantados pela empresa Ouro Branco Edificações e Construções e que entre as atribuições do engenheiro civil está o projeto residencial com baixas tensões como contido no item 1 da Deliberação nº 34/01-CEP citado na Decisão Plenária PL-406/01 do Confea,

VOTO: pelo cancelamento e arquivamento do presente processo.

VISTA: JANUÁRIO GARCIA

CONSIDERANDOS: que o processo trata da empresa Ouro Branco Edificações e Construções Ltda. ME, que foi autuada por meio do ANI nº 65/11, de 13/05/11; considerando que a interessada recorreu em segunda instância a este Plenário, uma vez que a Decisão CEEE/SP nº 531/13, de 25/10/15 indeferiu seu pedido e manteve o auto de infração citado; considerando que sobre o Parecer do Conselheiro relator, a primeira parte do item "Considerando" se inicia com uma observação correta e na prática sustenta que "ninguém pode ser condenado pelo que não cometeu": é fato, a empresa Ouro Branco Edificações e Construções Ltda. ME, pelo que se depreende dos autos não executou trabalhos referentes a instalações elétricas no Estado de São Paulo e, também, sugestionada a alterar seu "objeto social" assim o procedeu; considerando que a autuação ocorreu em seguida a mais um pedido de dilação de prazo solicitado pela Interessada, que foi indeferido por este Conselho; considerando que alegava ela que o escritório de contabilidade ainda não tinha procedido a alteração que havia solicitado; considerando que pela mudança do "objeto social", em atendimento à solicitação do CREA-SP, logo em seguida à autuação é crível ou provável que realmente a interessada teve dificuldades e que o processo estava em andamento; considerando que, por outro lado, com a devida vênia ao Conselheiro Relator, a Deliberação nº 34/01-CEP, conforme a sequência de deliberações do

Confea, abaixo, foi revogada e não se encontra em vigor: 1 – o Plenário do CONFEA apreciou a Deliberação nº 34/01-CEP em 22/06/01 e emitiu a Decisão PL-382/01; 2 – o Plenário do CONFEA, através da Decisão PL-406/01, suspendeu o item 1 da Decisão PL-382/01; 3 – o Plenário do CONFEA, através da Decisão PL-990/02, revogou as Decisões PL-382/01 e PL-406/01 e emitiu entendimento sobre a competência dos Engenheiros Civis; considerando que sobre essa questão de sombreamento é recomendada a leitura do Processo C-305/14 C2 CL, cujo Parecer de dez/14 foi discutido e aprovado neste ano pela própria CEEE-SP; considerando que o relato possui o histórico sobre esse assunto, ao longo de mais de 20 anos, inclusive a decisão mais recente do Confea; considerando que, por oportuno e pela oportunidade pedagógica são elencadas algumas decisões do Confea e da Justiça Federal que são anteriores à decisão do Processo C-305/14 C2 CL pela CEEE-SP: ”PL-1305/1997 - Decide pelo arquivamento do Processo CF-1242/77, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica, além de contribuírem para o acirramento das discussões intermodais. A comprovação do conhecimento deverá ser feita através de disciplinas de caráter formativo na modalidade pretendida.; PL-210/2002 - Anula qualquer dispositivo que conceda atribuições na área da engenharia elétrica para profissionais do Sistema com formação diversa desta.; PL-964/2002 - Responde consulta do Crea-PR sobre profissionais habilitados a elaborar projeto e executar instalações telefônicas e de lógica. Não incluindo na relação, os Arquitetos e Engenheiros Civis com atribuições da Resolução nº 218.; PL-41/2006 - Decisão que torna nula uma Decisão do Plenário do Crea-SP que respondeu pergunta de profissional Engº Civil, concedendo a ele atribuições em instalações elétricas.; PL-1329/2006 - Decidiu rejeitar proposta para que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas.; As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico.; PL-255/2008 - Decidiu determinar o cancelamento da Instrução de Serviço nº 01/2004 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-BA, que dispunha sobre assuntos de fiscalização pertinentes às atividades de instalações elétricas da Engenharia Civil, e que apresentava atribuições aos Engenheiros Civis na área da engenharia elétrica.; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO - Decisões de Apelação Cível: Processo AC 1998.01.00.071199-0/MG - Determina: Os artigos 2º da Resolução 218 de 29/06/73 do Confea e 28 do Decreto Federal 23.569/33 não conferem ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.; Processo AC 1999.01.00.066744-9/MG - Determina: Que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”; por estar instruído equivocadamente e sem base para a autuação ocorrida,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 65/11, de 13/05/11, pela extinção deste processo e pelo arquivamento dos autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: SF-903/2012 **Interessado**: Civilia Engenharia Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC **Relator:** Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Civilia Engenharia Ltda.; considerando que este processo teve início no processo F-2016/07, com o requerimento de baixa da anotação e ausência de responsável técnico; considerando o relatório de Resumo da Empresa do CREA-SP, Razão Social: Civilia Engenharia Ltda., Data do Início do Registro: 09/08/2007, Situação do Registro: ATIVO, Anos em Débito: 2014 e objetivo social: "(a) A prestação de serviços (relativos à construção, administração, gerenciamento, supervisão, estudos e projetos e a execução de quaisquer obras e serviços de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas; b) A prestação serviços sob o regime de contratação ou concessão, relativos setores de saneamento, rodovias pedagiadas, ferrovias, portos e gás; (c) Serviços relativos à engenharia de tráfego; (d) O gerenciamento e operação de obras e empreendimentos; (e) A importação e exportação; (f) A execução de obras viárias e obras de arte especiais relacionadas a atividade viária; e (g) A participação em outras sociedades, como social ou acionista.-.-.-.PARAGRAFO ÚNICO: os encargos e a direção técnica dos serviços da sociedade relacionados a engenharia serão sempre exercidos com ampla autonomia nesse setor por engenheiro habilitado para o pleno exercício da profissão no país e no gozo de seus direitos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; considerando a ficha cadastral na JUCESP consignando a razão social atual: Ingenium Obras e Serviços Ltda.; considerando as denominações anteriores: Civilia Engenharia Ltda. e ESSC Participações Ltda., com objetivo social: "construção de rodovias e ferrovias; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviços de engenharia", considerando nova pesquisa ao CNPJ, em 09/04/2015, consignando nome empresarial: Ingenium Obras e Serviços Ltda., titulo do estabelecimento: Civilia Engenharia, atividade econômica principal: Construção de rodovias e ferrovias, atividades econômicas secundárias: Serviços de engenharia; Holdings de instituições não-financeiras; considerando o Auto de Infração nº 79/2012 – I.1 Pessoa Jurídica sob número 0775003 "... vem desenvolvendo as atividades descritas em seu objeto social, sem a devida anotação de responsável técnico"; ; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil pela manutenção do Auto de Infração nº 79/11-I.1 de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando que em seu recurso, a interessada argumenta que não está em atividade desde antes de 2011 e para provar sua inatividade no período abrangido pelo auto de infração, anexou cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013; considerando que, nessas declarações não há receita de prestação de serviço, o que comprova a inatividade da impugnante; considerando o requerimento de que o auto de infração seja julgado improcedente, e consequentemente que a multa seja cancelada, bem como que a impugnante não precise indicar um responsável técnico, evitando, assim, a aplicação de nova

multa; considerando que o Auto de Infração não atende as determinações contidas nos normativos vigentes,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 79/2012 – I.1 em face do disposto no inciso IV da Resolução 1.008/04 do CONFEA e o arquivamento do processo; pela abertura de novo processo de ordem "SF", com cópia de elementos do presente, com a realização de diligências em prol da comprovação das atividades realizadas; e solicitamos que a UGI atualize o cadastro da Civilia Engenharia Ltda. junto ao CREA-SP.

VISTA: ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração de empresa à alínea "e" do Artigo 6 da Lei nº 5194/66; considerando que neste processo a empresa teve 2 (duas) Notificações consecutivas, sendo que para a primeira, ocorrida em março de 2012, sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que a segunda notificação deixou de ser recebida, pois a empresa havia mudado de endereço – na prática, deixou de regularizar a situação anterior e também a alteração do endereço; considerando que novamente em junho de 2014 foi reenviada aquela mesma Notificação e apenas em agosto daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, solicitando 10 dias para apresentar defesa; considerando que na realidade, resumidamente apresenta defesa somente em setembro de 2014, informando que não estava prestando serviços de engenharia desde 2011; considerando que o processo é informado sobre a diligência efetuada em fevereiro de 2012 ao escritório da empresa, onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, para que a interessada apresentasse novo responsável técnico, uma vez que o anterior solicitara baixa; considerando que a empresa é notificada para, no mês de junho de 2012, que apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa, uma vez que não estava regularizada a sua situação de Registro e apresentação de Responsável Técnico; considerando que pela desídia, no mês de julho de 2012 o processo é encaminhado à C.E.E.C., para análise e parecer à revelia do atuado; considerando que somente em agosto de 2013, o processo é instruído pelo Conselheiro relator, cujo parecer e voto é pela manutenção do Auto de Infração e Notificação; considerando, posteriormente, a Decisão da C.E.E.C. em manter aquele inicial parecer, por votação unânime, para a manutenção do Auto de Infração e Notificação; considerando que na data de 9 de dezembro de 2013, consta a instrução para que se prepare um Ofício à interessada, informando a decisão da C.E.E.C.; considerando que apenas em abril de 2014, é que o Ofício solicitado é enviado à interessada que, por sua vez, deixa de recebê-lo por motivo de mudança de endereço; considerando que se apresenta um Despacho com a sugestão de que seja reenviado o Ofício ao novo endereço da empresa, obtido através de pesquisas nos sítios eletrônicos disponíveis da JUCESP e Receita Federal; considerando o AR dos Correios, datado de 2-6-2014, data em que a interessada teve conhecimento do Ofício; considerando que somente em agosto de 2014, quando enfim a interessada resolve se pronunciar, decorridos 59 dias após a segunda notificação (onde o prazo era de 60 dias) e 25 meses após a primeira notificação; considerando que, mesmo assim, solicitando um prazo adicional de 10 dias para apresentar a "defesa"; considerando o Ofício em que este CREA-SP autoriza a prorrogação de prazo; considerando que a interessada se defende, através de seu advogado, alegando que a empresa não está em atividade desde 2011 e, para provar o que é alegado, anexa cópias das declarações de imposto de renda referentes

aos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013; considerando, mais ainda, a solicitação para que seja considerado improcedente o Auto de Infração e que doravante a empresa não precise mais indicar um engenheiro responsável técnico, evitando, assim, novas multas; considerando o trâmite da documentação para se encaminhar o processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, em outubro de 2014; considerando que o processo somente é encaminhado ao Plenário em fevereiro de 2015; considerando que em abril de 2015, o Conselheiro Regional indicado considera, em segunda instância, que o Auto de Infração não atende as determinações contidas nos normativos vigentes e, assim sendo solicita: 1) o cancelamento do Auto de Infração nº 79/2012 – I.1, em face do disposto no inciso IV da Resolução 1008/04 do CONFEA e o arquivamento do processo; 2) pela abertura de novo processo de "ordem SF", com cópia dos elementos do presente, com a realização de diligências em prol da comprovação das atividades realizadas; e 3) solicita que a UGI atualize o Cadastro da empresa junto ao CREA-SP; considerando que neste processo a empresa teve 2 (duas) notificações consecutivas, sendo a primeira em março de 2012 – Ofício nº 907/12, para o qual a empresa sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que em junho de 2012 é enviado o Auto de Infração nº 79/2012-I.1 e a empresa, além de não ter recolhido o valor da multa, também não se manifestara a respeito da regularização de sua situação no Conselho; considerando que apesar de ter sido reenviada em abril de 2014 a segunda notificação – Ofício nº 3106/14, como a empresa havia mudado de endereço, deixou de tomar o devido conhecimento; considerando que posteriormente, recebe em junho de 2012 o Auto de Infração nº 79/2012 – I.1, que não recebera antes porque não atualizara sua documentação junto ao CREA-SP, pois além de endereço também alterara o nome empresarial para INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA, porém, manteve o nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA; considerando que decorridos mais de 2 ANOS da primeira notificação, apresenta sua defesa, alegando que não exercia de fato a engenharia nos últimos três anos fiscais, e apresentando comprovação através de cópias das declarações do IRPJ dos anos de 2011, 2012 e 2013; considerando, porém, que nada traz para comprovar se durante o ano de 2014 realizou, ou não, algum serviço de engenharia, uma vez que manteve o respectivo registro neste CREA-SP durante todo esse período; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea "e" sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 55 da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o inciso VII do artigo 6º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente a situação cadastral do Responsável Técnico, emitida pelo próprio CREA-SP; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e, além disso, o notificado deixou de atender ao Parágrafo único do

presente artigo; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o inciso IV do artigo 8º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; e, considerando QUE O APARENTE NÃO ATENDIMENTO aos incisos do artigo 11 e do artigo 47 da Resolução 1.008/04 do CONFEA apresentados pelo relato do Conselheiro Regional ao Plenário, na realidade, não cabem ao presente caso, pois não se trata da ausência de identificação de obra, serviço ou empreendimento, nem tampouco de falhas na identificação do autuado, ou ainda nas descrições dos fatos observados nos Autos de Infração, não se caracterizando a PRETENSA INSUFICIENCIA DE FATOS para que se encaixasse a NULIDADE DE ATO PROCESSUAL em relação aos elementos legais retro mencionados,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO ÚLTIMO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 79/2012-I.1 à empresa INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA, a qual mantém como nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA que, pela alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia de construção de rodovias e ferrovias realizando atos ou prestando serviços sem possuir o REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP e nem tampouco o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, de forma reincidente e desde o ano de 2011, cujo processo foi iniciado a partir de ação de REQUERIMENTO DE BAIXA DE ANOTAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO, notada em fiscalização de profissional deste próprio CREA-SP. Além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa, e a demonstrada ausência de serviços executados até o último ano de 2014, caso a INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA (ou seu nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA) pretenda manter o seu Registro neste CREA-SP, que regularize a situação cadastral e apresente um novo Responsável Técnico, pois, do contrário, continuará sujeita à fiscalização desde Conselho e consequentes multas. Por conseguinte, além da manutenção da multa, sugerimos que seja realizada outra Fiscalização à Empresa e seus eventuais profissionais da Engenharia, para fins de se verificar se houve a emissão de alguma Nota Fiscal de Serviços a PARTIR DO FINAL DO ANO DE 2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS, uma vez que este documento é de uma eficiência pontual e, a nosso entender, mais adequado do que as cópias de declarações de imposto de renda.

Item 1.2 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-85/2015 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Composição do plenário do Crea-SP para 2016

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 42 - RES 1.019/06 - art. 23

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Deliberação nº 058/2015 – CRT (Vide Anexo).

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-665/2015 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Destinação de recursos de parte da receita de multa para a Criação da Fundação CREA

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta de destinação de recursos (conforme texto em anexo) de parte da receita de multa – parágrafo único, art. 36, Lei n.5.194/66 – para a criação da Fundação CREA, a ser encaminhada ao Ministério Público Estadual (Curador das Fundações) para aprovação e supervisão,

VOTO: aprovar a destinação de recursos (conforme texto da proposta em anexo) de parte da receita de multa – parágrafo único, art. 36, Lei n.5.194/66 – com aplicação do valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) composto pelas receitas apuradas de parte da multa de 2014 de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) mais o recolhido até julho de 2015, de R$300.000,00 (trezentos mil reais), como patrimônio inicial para a criação da FUNDAÇÃO CREA, em face do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 1966.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-650/2015 **Interessado**: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "Workshop – Uso de Vant's: Uma Abordagem Legal e Técnica", a ser realizado pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, no período de 29 e 30 de outubro de 2015, no valor de R$ 25.270,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "Workshop – Uso de Vant's: Uma Abordagem

Legal e Técnica", a ser realizado pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, no período de 29 e 30 de outubro de 2015, no valor de R$ 25.270,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-651/2015 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "1ª Jornada da Engenharia da AEASUMARÉ – NR-10 e NR-12", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no período de 06 de outubro a 10 de dezembro de 2015, no valor de R$ 13.608,00 (treze mil e seiscentos e oito reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "1ª Jornada da Engenharia da AEASUMARÉ – NR-10 e NR-12", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no período de 06 de outubro a 10 de dezembro de 2015, no valor de R$ 13.608,00 (treze mil e seiscentos e oito reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-652/2015 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "21ª Semana de Tecnologia Metroferroviária", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP, no período de 08 a 11 de setembro de 2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "21ª Semana de Tecnologia Metroferroviária", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP, no período de 08 a 11 de setembro de 2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-653/2015 **Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "Semana Tecnológica AERO-2015", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no período de 14 a 16 de outubro de 2015, no valor de R$ 22.925,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "Semana Tecnológica AERO-2015", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no período de 14 a 16 de outubro de 2015, no valor de R$ 22.925,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-649/2015 **Interessado**: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "Seminário sobre legislação e procedimentos de preenchimento da ART e Requerimento de Acervo Técnico via Web Atendimento do Crea-SP", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, no período de 20 e 21 de outubro de 2015, no valor de R$ 23.457,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "Seminário sobre legislação e procedimentos de preenchimento da ART e Requerimento de Acervo Técnico via Web Atendimento do Crea-SP", a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, no período de 20 e 21 de outubro de 2015, no valor de R$ 23.457,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-989/2014 e C1 e C2 **Interessado**: Faculdade de Americana

Assunto: Registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 6º - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC, CEEE e CEEQ **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de registro da instituição de ensino denominada Faculdade de Americana para fins de representação no Plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento de Relações Institucionais – DRI/Supfis, após análise da documentação anexada aos autos, concluiu que a IE atende aos requisitos para requerimento de registro no Crea-SP; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades correspondentes às áreas de formação profissional dos cursos ministrados, sendo: Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 914/2015 – processo C-989/2014 original); Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 583/2015 – processo C-989/2014 C1) e Câmara Especializada de Engenharia Química (Decisão CEEQ/SP nº 151/2015 – processo C-989/2014 C2); considerando que a Especializadas decidiram aprovar o registro do Faculdade de Americana neste Regional; considerando que o requerimento de registro deve ser apreciado pelo Plenário do Crea, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: aprovar o registro requerido pela interessada para fins de representação no Plenário do Crea-SP, uma vez que a interessada atendeu ao disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-829/2011 V3 **Interessado**: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R$ 42.466,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 42.466,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-886/2011 V6

Interessado: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, no valor de R$ 46.634,09 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 46.634,09 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos) apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1013/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 127/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, no valor de R$ 16.077,47 (dezesseis mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 127/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 16.077,47 (dezesseis mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-865/2011 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 128/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, no valor de R$ 57.880,63 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 57.880,63 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-988/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 129/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, no valor de R$ 57.287,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 129/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 57.287,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-981/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 130/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itú, no valor de R$ 42.358,79 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 130/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 42.358,79 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itú referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-805/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 131/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF, no valor de R$ 18.488,76 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 131/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 18.488,76 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-943/2011 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão - ASSENAP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 132/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão - ASSENAP, no valor de R$ 15.509,20 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 132/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 15.509,20 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão - ASSENAP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-275/2013 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, no valor de R$ 21.875,40 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2015, consoante a prestação de contas no valor R$ 21.875,40 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

Item 1.3 – Processos de Ordem "E"

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: E-182/2011 e V2 **Interessado**:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Adilson Bolla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.4 – Processos de Ordem "F"

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-2862/2014 **Interessado**: A. Ranazzi Neto – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Antonio Brás Ranazzi, na empresa A. Ranazzi Neto – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos, instalação e comércio varejista de ferragens e ferramentas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas A. B. Ranazzi & Cia. Ltda. (sócio) e Limac – Bauru Fabricação, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Antonio Brás Ranazzi, na empresa A. Ranazzi Neto – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-2020/2015 **Interessado**: Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva, na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Projeto e construção, reformas, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia civil predial, industrial e comercial, incluindo hidráulica e gases, seus serviços afins e correlatos. Projeto e execução estrutural, fundações, terraplenagem, topografia e seus serviços afins e correlatos. Fornecimento de equipamentos, materiais, e componentes, para as atividades mencionadas. Administração, planejamento e fiscalização de empreendimentos e assistência técnica"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas EVANDWILSON ROCHA DA SILVA E - ME (sócio) e MANTOVA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (contratado); considerando que houve a indicação de profissional Engenheiro Eletricista, porém ainda não analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Encaminhamento à CEEE para, após análise em seu âmbito, possível eliminação das restrições impostas pelo Plenário.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-15109/2004 V2

Interessado: Zupa Fabricação de Massas e Argamassas Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. Tecg. Mec. Proc. Ind., Eng. Eletric. e Seg. Trab. Rubens Benetti, na empresa

Zupa Fabricação de Massas e Argamassas Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de massas de concreto e argamassas para construção, serviços de terraplanagem, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, preparação de terrenos e construção de edifícios em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Multiengenharia Assessoria & Treinamento Ltda. - ME (sócio) e Litserv Serviços Ltda. - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. Tecg. Mec. Proc. Ind., Eng. Eletric. e Seg. Trab. Rubens Benetti, na empresa Zupa Fabricação de Massas e Argamassas Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-1696/2015 **Interessado**: Pérsio Luiz Kellner – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor José Tavares Leite Stanzione, na empresa Pérsio Luiz Kellner – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços especializados para construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas 7 Construções Ltda.-ME (contratado) e Construtora DFE Ltda. - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor José Tavares Leite Stanzione, na empresa Pérsio Luiz Kellner – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-1679/2013 P1 **Interessado**: Supersônicos Locação de Som e Vídeo Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Roque Gomes Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Henriques Hecht, na empresa Supersônicos Locação de Som e Vídeo Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de comércio varejista e

locação de som, iluminação, vídeo e brinquedos para festas e eventos, com serviços de bufê"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Estruturas Metálicas Saita Indústria e Comércio Ltda. (contratado) e encontrava-se anotado pela Giussani Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado) até 25/04/14; considerando que a empresa interessada possui ainda anotado como responsável técnico um Técnico em Eletrotécnica; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Henriques Hecht, na empresa Supersônicos Locação de Som e Vídeo Ltda. – ME, até 25/04/14, quando passará a se tratar de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-1583/2015 **Interessado**: Clayton Nascimento Empreendimentos Imobiliários Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Peterson Gonçalves, na empresa Clayton Nascimento Empreendimentos Imobiliários Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de construção civil, incorporação e venda de imóveis residenciais e comerciais próprios sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sandra Regina Borri Gonçalves - ME (empregado) e PSP - Incorporadora e Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Peterson Gonçalves, na empresa Clayton Nascimento Empreendimentos Imobiliários Eireli, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-599/2014 **Interessado**: Makfil Comercial Ltda.-EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Roque Gomes Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Cesar Magri, na empresa Makfil Comercial Ltda.-EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio e locação de máquinas e equipamentos para construção em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas C.C.M. Edificações Ltda.-ME (sócio) e Vip Tendas, Locação e Com. de Equipam. p/ Eventos Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Cesar Magri, na empresa Makfil Comercial Ltda.-EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-665/2001

Interessado: Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Steagall Gertsenchtein, na empresa Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa (administrador provisório nomeado judicialmente), que tem como objetivo social: "Colaborar, através dos meios adequados e disponíveis, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em programas de desenvolvimento econômico-social e assistencial, estudos relacionados com o ensino e a pesquisa em ciências ambientais e oceanográficas e outras atividades correlatas, em especial, com o Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo-USP e outras unidades dessa Universidade. Paragrafo Iº: Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo e para o aperfeiçoamento de suas atividades, a FUNDESPA, desde que assim permitam seus recursos poderá: I- realizar levantamentos hidrográficos, batimétricos, limnológicos e oceanográficos; coletar informações ambientais em águas interiores costeiras e oceânicas; participar de diagnósticos ambientais; participar e realizar avaliações de impactos ambientais. (II- organizar e executar serviços visando à efetiva integração entre sociedade, universidade e outras entidades ligadas ao ensino e a pesquisa; III- Apoiar: a) programas na graduação e na pós-graduação, visando à capacitação da mão de obra e treinamento com qualificação em atividades ligadas aos seus objetivos estatutários; b) cursos, simpósios, seminários, conferências sobre questões aquáticas e ambientais que contribuam para a melhoria de especialistas que trabalhem nos diversos segmentos da comunidade; c) a divulgação de conhecimentos oceanográficos limnológicos, ambientais e correlatos, através de métodos modernos de difusão; d) o intercâmbio com entidades congêneres nacionais e estrangeiras, mantendo interação com esses organismos ou serviços; e) a instalação e manutenção de cursos, a edição de obras intelectuais, a produção e difusão

de bens e valores culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; f) o desenvolvimento de novos produtos, materiais, aparelhos e instrumentais, a transferência de tecnologia, sistemas e procedimentos relacionados com seus objetivos estatutários; g) o desenvolvimento de ações de pesquisa, de ensino e desenvolvimento institucional; IV- estimular trabalho nas áreas didáticas, assistencial e de pesquisa, através de apoio material e de remuneração condigna ao pesquisador, ao pessoal docente e a outros profissionais; V- Emitir pareceres técnicos e promover a divulgação dos resultados de pesquisa; VI- Conceder bolsas de estudo em nível de graduação, pós-graduação e de pesquisa, para estágios, auxilio de assistência a professores, alunos, estudiosos e pesquisadores, cujas atividades contribuam para a realização de seus objetivos estatutários; VII- Instituir prêmios de estímulo e reconhecimento a pesquisadores que contribuam para o desenvolvimento cientifico técnico e cultural da comunidade; VIII- Captar recursos financeiros junto à iniciativa privada agências financiadoras oficiais e entidades congêneres no Brasil e no Exterior; X-Promover outras atividades que, a juízo do Conselho Curador, sejam de interesse na realização de seus objetivos estatutários. 2o.Paragrafo: para realização de seus objetivos, a FUNDESPA poderá firmar contrato, convênio, termo de cooperação, acordo ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas GZ Engenharia Ltda. (sócio) e Fundação p/ o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (diretor); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Steagall Gertsenchtein, na empresa Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-196/1967 V4

Interessado: Setepla Tecnometal Engenharia S. A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Setepla Tecnometal Engenharia S. A. (diretor), que tem como objetivo social: "a) Prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo no Brasil e no Exterior; b) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivo para trabalhos de engenharia; c) preparo de especificações e licitações, assessoria a clientes na aquisição de bens e serviços; d) acompanhamento, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras de engenharia e

inspeção de equipamentos, sem contudo executar construção; e) desenvolvimento e absorção de tecnologias avançadas através de intercâmbio internacional, via exportação, importação e assistência técnica, principalmente nas áreas de siderurgia, transportes, saneamento e energia; f) geração de oportunidades de investimentos industriais e de infraestrutura; h) participação em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sener Engenharia e Sistemas S.A. (diretor) e Sener Projetos e Sistemas Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 3 engenheiros civis, 1 engenheiro eletricista, 1 engenheiro industrial eletricista e 1 engenheiro industrial mecânico; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Setepla Tecnometal Engenharia S. A., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de siderurgia.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-427/2015 **Interessado**: Arte Final Interiores Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tec. Mec. Nestor Carlos de Moura, na empresa Arte Final Interiores Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de instalação, montagem, e manutenção de acabamentos, forros, divisórias, persianas, pintura predial, toldos, elétrica predial, vidros, carpetes, pisos, carpetes de madeira, lambris, luminárias, serralheria, sombreadores, marcenaria, impermeabilização, azulejos e insulfilme"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Divi Max Montagens e Acabamentos Ltda.-ME (contratado) e Moura & Fiorito Consultoria em Engenharia e Repr. Coml. Ltda. (sócio); considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 1 engenheira civil e 1 engenheiro de operação-eletrotécnica; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tec. Mec. Nestor Carlos de Moura, na empresa Arte Final Interiores Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-2996/2014 **Interessado**: Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Mastroiani Amicucci, na empresa Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal com prestação de serviço em montagem e concertos em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa André Luis Rosa Mastrocola – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Mastroiani Amicucci, na empresa Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-1457/1996 V2 **Interessado**: Sener Engenharia e Sistemas S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Sener Engenharia e Sistemas S.A. (diretor), que tem como objetivo social: "(a) prestação de serviços profissionais de projetos; assistência técnica relativa a engenharia, arquitetura e urbanismo; gerenciamento, supervisão e fiscalização da implantação dos projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo; serviços técnicos de consultoria, realizando estudos e pesquisas, promovendo atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos campos da engenharia aeronáutica e espacial, agrimensura, cartográfica, civil, elétrica, eletrônica, energia em todas as suas expressões, principalmente, elétrica, hidráulica, térmica, nuclear, eólica, solar, gás, carvão, gaseificação e biomassas, florestal, mecânica, mecânica industrial, metalúrgica, de materiais, de minas, naval, oceânica, petróleo, química, química industrial, sanitária, de alimentos e operações; e todas as demais atividades relacionadas aos itens 01 a 018 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA; (b) implantação, construção e montagem de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo a que se faz menção no item ''a'' acima, bem como a promoção e desenvolvimento de projetos nas áreas de aporte tecnológico referidas no objeto social; (c) comercialização, importação e exportação de todos os insumos necessários à realização, construção e montagem de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo a que se faz menção nos itens ''a'' e ''b'' acima, bem como a promoção e desenvolvimento de projetos completos nas áreas de aporte tecnológico referidas no seu objeto social; (d) fabricação, montagem, manutenção, modificações, reparos, comércio, importação e exportação de: partes, peças, acessórios, componentes, gabaritos, estruturas, conjuntos, subconjuntos, máquinas, equipamentos,

ferramental, ferramentas de cortes, peças usinadas, peças em materiais compostos, acessórios de montagem, motores, hélices, veículos aéreos não tripulados, para uso em aeronaves e em seu processo produtivo, equipamentos eletrônicos, software, de comunicação, rádio navegação, aviônica, localização e instrumentos de uso aeronáutico ou em solo, componentes eletrônicos, elétricos, cablagem, caixas e painéis aeronáuticos, simuladores de voos, suas partes e peças; (e) prestação de serviços técnico-administrativos e de consultoria, incluindo estudos, estudos, planejamento, desenvolvimento, assessoria estratégica e administrativa nas áreas referidas no objeto social; (f) desenvolvimento de softwares científicos, técnicos e de gestão, além de promoção desenvolvimento de projetos na área de tecnologia; (g) desenvolvimento de tecnologias e desenvolvimento de novos materiais cerâmicos, compostos e supercondutores; (h) aquisição e fruição de direitos de propriedade intelectual e industrial e a percepção de royalties e demais direitos correlatos; (i) participação em empreendimentos sediados no Brasil ou no exterior, através de ações, quotas, partes em comum ou outras formas; (j) exploração e comercialização de equipamentos, instalações, plantas industriais, elementos de transporte, elementos mecânicos, óticos, eletrônicos, de comunicações relacionados com a área de defesa; (k) participação em licitações públicas ou privadas no âmbito de seu objeto social; e, (l) aquisição e administração de móveis e imóveis próprios, emissão de títulos de crédito, contratação de empréstimos e realização de operações financeiras que se fizerem necessárias ao bom desenvolvimento de seu objeto social"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sener Projetos e Sistemas Ltda. (contratado); considerando a decisão da CEEMM que estipula o período de 27/03/13 a 23/12/14 sem prazo de revisão e a partir de 13/02/15 com prazo de revisão de 01 (um) ano; considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 2 engenheiros civis, 1 engenheiro eletricista, 1 engenheiro mecânico e 1 engenheira química; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Sener Engenharia e Sistemas S.A., no período de 27/03/13 a 23/12/14 e a partir de 13/02/15 com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de engenharia aeronáutica e espacial, agrimensura, cartográfica, florestal, metalúrgica, engenharia de minas, engenharia de petróleo, engenharia de alimentos, hélices, aeronaves e seu processo produtivo, aviônica, localização e instrumentos de uso aeronáutico ou em solo, caixas e painéis aeronáuticos e simuladores de voos, suas partes e peças.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1629/2012 V2

Interessado: Limac – Bauru Fabricação, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Antonio Brás Ranazzi, na empresa Limac – Bauru Fabricação, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio, Fabricação, Locação, Importação e Exportação de Máquinas, equipamentos e materiais para para construção civil, prestação de serviços de montagens, desmontagens e instalações de equipamentos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa A. B. Ranazzi & Cia. Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Antonio Brás Ranazzi, na empresa Limac – Bauru Fabricação, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-3663/2014 **Interessado**: VL Terceirização Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEC **Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez e Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica na empresa VL Terceirização Ltda., que tem como objetivo social: "Limpeza, asseio, higienização e conservação de móveis e imóveis, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo, limpeza de parques, áreas verdes, vias e logradouros, feiras livres, remoção de entulhos, limpeza técnica hospitalar; Terceirização de mão de obra em geral; Serviços de copa, recepção, telefonia, telemarketing, divulgação, reprografia, fotocópias, digitação, arquivamento, apoio administrativo, apoio operacional, condução de veículos, motoristas, carga e descarga de materiais, controle, operação e fiscalização de portarias, informática, serviços administrativos e operacionais em geral; Dedetização, desinsetização, expurgo, descupinização, despulinização, controle de mosquito aedes aegypti, imunização e controle monitorado de pragas e vetores em geral; Hidrojateamento, limpeza e desobstrução de tubulações, bocas de lobo, poços de visitas, ramais, tubos, conexões, redes e galerias pluviais, televisionamento de redes e ramais, remoção e transporte de resíduos; Conservação e manutenção de áreas verdes, serviços técnicos de manejo, poda técnica de árvores, plantio e remoção de árvores, roçada, capina mecanizada, operação de motosserra, capina química, reflorestamento, recomposição de matas, aplicação de herbicida, paisagismo e jardinagem em geral; Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de estacionamento rotativo público ou privado, talonário convencional, talonário "tipo raspadinha", parquímetro convencional e multivagas, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito; Locação de bens móveis, inclusive veículos, caminhões, tratores e máquinas; Monitoramento de atividades aquáticas; Planejamento, elaboração e administração de eventos; Recrutamento e seleção de mão de

obra especializada, consultoria em recursos humanos; Serviços de cozinha, operação de caldeiras, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins; Prestação de serviços em amarrar e desamarrar cargas em caminhões em geral; Administração, Gerenciamento e Manutenção de Parques"; sendo a dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Michael Henrique Dantas, que encontra-se anotado pela empresa Provac Serviços Ltda. (empregado); a tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Murilo de Souza Correa, que encontra-se anotado pelas empresas M.T.L. Ambiental Consultoria Ltda. ME (sócio) e Provac Serviços Ltda. (contratado); e, a tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Célia Maria Gorla, que encontra-se anotada pelas empresas Provac Drim Comércio e Serviços Ltda. - EPP (contratada) e Provac Serviços Ltda. (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais daquele modalidade, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Michael Henrique Dantas, a tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Murilo de Souza Correa e a tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Célia Maria Gorla na empresa VL Terceirização Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de operação de caldeiras, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-1864/2012 **Interessado**: Pró Sinalização Sistemas S. A.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEE **Relator:** Simar Vieira Amorin e José Eduardo Saavedra

CONSIDERANDOS: que o processo trata de várias anotações de responsabilidade técnica na empresa Pró Sinalização Sistemas S. A., que tem como objetivo social: "a) a elaboração de projetos de sinalização, monitoração e automação em geral, circuito fechado de TV, coleta, análise e processamento de dados, projetos de desenvolvimento de software e hardware, projetos de gerenciamento; b) execução de serviços de sinalização viária e engenharia de tráfego, serviços de automação e monitoração em geral, serviços de montagem eletromecânica, serviços de execução de redes de comunicação, coleta, análise e processamento de dados, serviços de desenvolvimento e implantação de software e hardware, serviços de indústria e comércio da construção civil em geral; c) prestação de serviços de operação de tráfego, controle eletrônico da velocidade de veículos, e multas correlatas, serviços de gerenciamento, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias; d) comércio de materiais e equipamentos de monitoramento de tráfego; e) participação em outras sociedades na qualidade de quotista, acionista ou consorciada, participação em concorrências públicas ou particulares; f) prestação de serviços de locação de equipamentos

para controle de velocidade e outros; g) prestação de serviços de tráfego rodoviário de carga, envolvendo operação de equipamentos e sistemas fixo e móveis de pesagem dinâmica, visando a instalação, aferição, operacionalização, nivelamento das pistas de balança, manutenção e conservação de equipamento e das instalações do posto de pesagem; h) prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos para aplicação, urbana e ou rodoviária; i) importação e exportação de todos os serviços e materiais acima descritos. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução dos serviços de engenharia será acompanhada por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, dentro de suas atribuições profissionais, os quais gozarão de ampla autonomia na realização dos serviços, respondendo solidariamente por danos e prejuízos causados à terceiros", a saber: 1) dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Telma Martins Vieira Saarepere, (empregada), considerando que a profissional indicada encontrava-se anotada pela empresa Consórcio Arc Sitran Pro (contratada) de 02/05/12 a 23/11/12; 2) dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Amilton Pegoraro, considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Infravias Construções e Serviços Ltda. (sócio); 3) dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Moisés Alcebíades de Oliveira, considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa AMPX Consultoria Técnica Ltda. (sócio) de 10/04/14 a 27/01/15; 4) tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Kazumi Hori, considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Infravias Construções e Serviços Ltda. (empregado) e Tecdet Tecnologia em Detecções Com. Imp. E Exp. Ltda. (contratado); 5) dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Claudinei Prado Cruz, considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Pró Sinalização Monitoramento Ltda. (empregado) de 02/05/12 a 23/11/12; 6) dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletron. Luiz Antonio Fabbri, considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pró Sinalização Monitoramento Ltda. (empregado) desde 02/05/12; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações: 1) dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Telma Martins Vieira Saarepere, no período de 02/05/12 a 23/11/12; 2) dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Amilton Pegoraro; 3) dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Moisés Alcebíades de Oliveira, de 10/04/14 a 27/01/15; 4) tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Kazumi Hori; 5) dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Claudinei Prado Cruz; e, 6) dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletron. Luiz Antonio Fabbri, com prazo de revisão de 01 (um). Observação do Plenário: restrição de atividades do objetivo social, de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-1263/2015

Interessado: Massari Mineração Participações Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Litterio, na empresa Massari Mineração Participações Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Extração e beneficiamento de calcário, dolomita, pedras britadas, cal, areia, cascalho e pedregulho; b) A exploração de jazidas minerais; c) A comercialização, no atacado e varejo, de calcário, dolomita, pedras britadas, cal, areia, cascalho e pedregulho; d) A aquisição e a administração de terrenos e ativos minerários; e) Participação em negócios, associações, empreendimentos em geral, inclusive como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, empresariais ou simples"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Guapiara-Mineração Indústria e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Litterio, na empresa Massari Mineração Participações Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-30012/1996 V2 **Interessado**: Extração de Areia Taboão Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. José Solon Rodrigues da Silva, na empresa Extração de Areia Taboão Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A pesquisa e exploração de substâncias minerais em todo território nacional"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa de Mineração-Ind. de Artef. de Cimento JBS Ltda.-EPP (contratado); considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades do objetivo social, exceto extração mineral; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. José Solon Rodrigues da Silva, na empresa Extração de Areia Taboão Ltda., para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto extração mineral, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-14304/2002 V2 **Interessado**: Planeta Sondas Poços Artesianos Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Gustavo Piero Leo, na empresa Planeta Sondas Poços Artesianos Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de bombas de água, caixas de água, canos e conexões, materiais em geral para poços artesianos, com perfuração e manutenção dos mesmos e locação de máquinas e equipamentos de construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Hidro Licenças Meio Ambiente e Geologia Ltda. (sócio) e Sondágua Poços Artesianos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Gustavo Piero Leo, na empresa Planeta Sondas Poços Artesianos Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-790/2010 **Interessado**: Sílvia Rosana Menchon Del Valle - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoldi, na empresa Sílvia Rosana Menchon Del Valle - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de bombas e equipamentos para poços tubulares, com prestação de serviços de monitoramento e assistência técnica, perfurações, sondagens e construção de poços de água"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas O Segredo das Águas Ltda. – ME (contratado) e Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eireli EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoldi, na empresa Sílvia Rosana Menchon Del Valle - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-2871/2010 **Interessado**: Marcos Roberto Amista – ME

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Marcos Roberto Amista – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e, extração de argila e beneficiamento associado"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 177/14 da CAGE de 17/11/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Marcos Roberto Amista – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-12008/1999 e V2 **Interessado**: Pedreira Ouro Fino Ltda.

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Pedreira Ouro Fino Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração e aproveitamento de minérios em geral em todo território nacional, extração, beneficiamento, comercialização de minérios e locação de máquinas e equipamentos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 52/15 da CAGE de 27/04/15 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Pedreira Ouro Fino Ltda., sem prazo de revisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-12063/2001 e V2 **Interessado**: Mineração Porto Branco Ltda.

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Mineração Porto Branco Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Extração, comércio de minérios, o cultivo de oleaginosas como: colza, gergelim e linho e cultivo de cana-de-açúcar"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 53/15 da CAGE de 27/04/15 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Mineração Porto Branco Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de cultivo de oleaginosas como: colza, gergelim e linho e cultivo de cana-de-açúcar.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-778/2012 **Interessado**: Porto de Areia Nogueira Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto de Areia Nogueira Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 176/14 da CAGE de 17/11/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça

Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto de Areia Nogueira Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-1679/2006 **Interessado**: Porto São Lourenço Ltda.

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto São Lourenço Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Extração e venda de areia e pedregulhos para construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 177/14 da CAGE de 17/11/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto São Lourenço Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-12046/1993 V2 **Interessado**: Porto de Areia São Dimas Ltda.

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto de Areia São Dimas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Extração de areia, pedregulho, argila, turfa e exploração de jazidas minerais no território nacional; b) Comércio varejista de materiais de construção em geral; c) Transporte rodoviário de cargas em geral; d) Serviços de dragagem; e) Aluguel de máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial; f) Agropecuária"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado

neste momento por outras 13 (treze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 177/14 da CAGE de 17/11/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar, na empresa Porto de Areia São Dimas Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de transporte rodoviário de cargas em geral, serviços de dragagem e agropecuária.

Item 1.5 – Processos de Ordem "PR"

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-20/2014 **Interessado**: Rodrigo Félix dos Santos

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Rita Yuri Ynoue

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de revisão de atribuições profissionais do Geólogo Rodrigo Félix dos Santos, com atribuições concedidas pelo artigo 6º da Lei Federal 4.076/62, requerendo como acréscimo executar as atividades de: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive se responsabilizar tecnicamente pela elaboração de plano de lavra, plano de aproveitamento econômico, relatório anual de lavra e memorial descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto; considerando a Res. 218/73 do CONFEA, que em seu artigo 25 dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando que o interessado apresenta as disciplinas obrigatórias do curso, diploma, histórico escolar, declaração de estágio realizado no extinto Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, conteúdo das disciplinas e resumo do sistema do Crea-SP; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, verificado, informado e relatado pelo Conselheiro Geól. e Eng. Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, que após detalhada análise das disciplinas cursadas, vota pela "ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo e beneficiamento de minérios por peneiramento"; considerando que,

apesar deste bem fundamentado parecer, a CAGE DECIDIU por não conceder as atividades solicitadas, mantendo-se as atribuições anteriormente cadastradas; considerando que oficiado da decisão o interessado recorre à 2ª instância, Plenário do Crea-SP, apresentando recurso administrativo em face da decisão da 1ª instância requer a concessão da ampliação das atribuições e solicita, ainda, ser comunicado quando do julgamento dos processos (pessoa física e jurídica), sendo o processo dirigido à 2ª instância para apreciação e julgamento; considerando que a compete ao Plenário do Crea-SP, julgar a solicitação em 2ª instância, através do Conselheiro relator, que apontará suas convicções, concedendo ou negando as atribuições requeridas pelo profissional, embasando em qualquer das hipóteses seu parecer com os motivos de seu entendimento, frente às características da situação apresentada e decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente; considerando o item f do artigo 6º da Lei 4.076/62 que regulamenta o exercício profissional do geólogo ou engenheiro geólogo, que define como atribuição profissional do geólogo ou engenheiro geólogo: "f) assuntos legais relacionados com suas especialidades"; e o parágrafo único que estabelece que "É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)", que por sua vez, pode ser citado: "IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológico-estruturais; d) descrição detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra referidas que lhes forem aplicáveis"; considerando que os conteúdos necessários à ampliação das atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo e beneficiamento de minérios por peneiramento foram abordados nas disciplinas cursadas pelo interessado, a saber: "Mineração e Meio Ambiente", "Aspectos da Geologia Ambiental", "Prospecção, Pesquisa e Avaliação de Jazidas", "Geologia Econômica", "Geologia de Engenharia I", "Hidrogeologia e Recursos Hídricos", "Geologia Estrutural", "Elementos de Geomecânica", totalizando 630 horas aula; considerando a moção aprovada na 3ª Reunião Nacional da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Geologia e Minhas de que os profissionais geólogos podem ser indicados como responsáveis técnicos por empresas de mineração, assumindo total responsabilidade por seus atos técnicos e emissão de documentos legais junto aos órgãos fiscalizadores, nas seguintes condições: a) a mineração é realizada a céu aberto; envolve as substâncias minerais de uso imediato na construção civil; c) o profissional geólogo cursou disciplinas relacionadas à lavra e beneficiamento em cursos de graduação e/ou pós-graduação, ou alternativamente, possuir experiências comprovada em atividades de mineração; considerando a proposta que "Dispõe sobre os procedimentos para indicação de responsável técnico pelas atividades de lavra das substâncias minerais: areia, ardósia, cascalho, quartzito, basalto, gnaisse, granito, saibro, argila para emprego na indústria

de cerâmica vermelha, e outros bens minerais sem uso de explosivos no desmonte e utilizados sem outro beneficiamento além do peneiramento primário" aprovada no GT denominado "Análise de competência para atuação na indústria mineira ligada a minerais de uso direto na construção civil – Classe II" no âmbito da CAGE/CREA/SP; considerando que a Decisão Normativa nº 90, de 5 de setembro de 2011, revogou a Decisão Normativa nº 14, de 25 de julho de 1984, que estabelecia que a execução da lavra era exclusiva dos engenheiros de minas; considerando que a questão de geólogos e engenheiros geólogos com atribuição para desenvolvimento de atividades de lavra já possui várias jurisprudências em outros CREAs, ressaltando a Norma nº 03/2009 -CEGM/CREA-RS e a Deliberação Normativa nº 01/2007 – CEGEM/CREA-SC,

VOTO: pela revisão de atribuições profissionais do Geólogo Rodrigo Félix dos Santos, com o seguinte texto "atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo e beneficiamento de minérios por peneiramento", e pela inserção no sistema do CREA/SP das novas atribuições profissionais concedidas ao Geólogo Rodrigo Félix dos Santos.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-940/2013 P1 **Interessado**: Antonio Carlos Catai

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE **Relator:** Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata da revisão de atribuições por parte do interessado; considerando que o interessado pretende possuir habilitação para a emissão de laudo e parecer técnico de instalações elétricas; considerando que estabelece o inciso II do artigo 23 da Res. 218/73 do Confea que compete ao tecnólogo as atividades relacionadas de 6 a 8 desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no inciso I do mesmo artigo, ou seja, as atividades de 9 a 18, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; considerando que a atividade 6, mais especificamente, traz o seguinte rol: vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; sendo o que pretende o interessado no presente caso; considerando que o interessado é tecnólogo em transmissão e distribuição de energia elétrica, logo, tem expertise para trabalhos na área de eletrotécnica relacionados à média (distribuição) e alta (transmissão) tensões, possuindo, desta forma, conhecimentos suficientes para trabalhos em baixa tensão; considerando que o profissional da área de engenharia civil tem habilitação para instalações elétricas em baixa tensão, no entanto o curso de formação em engenharia civil tem um conteúdo curricular na área da eletrotécnica com carga inferior a um curso de tecnologia específico desta área; considerando a prescrição normativa supracitada que confere a habilitação ao tecnólogo para o rol de atividades de número 6 do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito de suas respectivas modalidades profissionais; considerando que o interessado é Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, portanto qualificado para o exercício de atividades de

eletrotécnica relacionadas a instalação de alta, média e baixa tensões,

VOTO: pelo DEFERIMENTO da solicitação do interessado conferindo-lhe a habilitação para as atribuições relacionadas a emissão de laudos e pareceres técnicos em instalações elétricas de baixa tensão conforme solicitado.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-531/2013 **Interessado**: Luís Gustavo Salioni Duarte

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Civ. Luís Gustavo Salioni Duarte, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de "Especialização em Geoprocessamento" realizado no período de 01/08/2003 a 20/03/2004, com carga horária de 360 horas, na Universidade Federal de São Carlos; considerando que na Decisão nº 03/2007, de 13/02/2007, exarada no processo "C" da UFSCAR, a CEEAGRIM se manifestou favorável ao registro do curso, porém, contrária à extensão de atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, sendo que a Instituição deveria adequar o conteúdo programático para que os egressos pudessem assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a Universidade apresentou nova grade curricular, acrescentando a carga horária necessária para que os egressos pudessem assumir a responsabilidade para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, portanto a estrutura curricular necessária para a assunção da referida atividade passou a ser de 600 horas, para o curso em tela (Decisão nº 132/2009); considerando o disposto na alínea "d" da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/ Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como por não anotar as atribuições solicitadas pelo profissional (Decisão CEEA nº 100/2014); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, desfavorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função das condições explícitas no cadastramento deste curso para possibilitar a assunção da responsabilidade para atividades de determinação de coordenadas dos vértices dos definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciamento do Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEC/SP nº

956/2015),

VOTO: aprovar as decisões CEEA nº 100/2014 e CEEC/SP nº 956/2015, oriundas das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, respectivamente, por não conceder a Certidão de Inteiro Teor ao profissional Luís Gustavo Salioni Duarte, em seu pleito para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Item 1.6 – Processos de Ordem "R"

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: R-48/2013 **Interessado**: Moustafa Hamze Guilart

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Giorgio Francesco Cesare de Tomi

CONSIDERANDOS: que o profissional Moustafa Hamze Guilart, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Engenharia de Minas no Instituto Superior Minero-Metalurgico de Moa, localizada em Moa, Cuba, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Ouro Preto, que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Minas; considerando que o interessado cursou disciplinas na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, de forma a complementar à revalidação do diploma; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.707 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Minas (código 151-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições definidas no âmbito do artigo 1º e 14 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do registro do profissional Moustafa Hamze Guilart, com o título de Engenheiro de Minas (código 151-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições definidas no âmbito do artigo 1º e 14 da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: R-8/2014 e V2 **Interessado**: Catherine Mercedes Chavez Isla

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que a profissional Catherine Mercedes Chavez Isla, de nacionalidade peruana, diplomada no curso de Engenharia Civil na Universidad Nacional de Ingenieria, localizada em Lima, Peru, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, que considerou o certificado com o título de Engenheira Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.976 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro da profissional Catherine Mercedes Chavez Isla, com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: R-10/2015 **Interessado**: Hugo Alexandre Gonçalves Veríssimo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional Hugo Alexandre Gonçalves Veríssimo, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil na Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.395 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Hugo Alexandre Gonçalves Veríssimo, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: R-19/2015 **Interessado**: German Conde Santos

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional German Conde Santos, de nacionalidade espanhola, diplomado no curso de Engenheiro de Estradas, Canais e Portos na Universidad de Cantabria, localizada em Cantabria, Espanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.050 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional German Conde Santos, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: R-21/2015 original, V2 e V3 **Interessado**: Gerardo Jimeno Campo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional Gerardo Jimeno Campo, de nacionalidade espanhola, diplomado no curso de Engenheiro de Estradas, Canais e Portos na Universidad Politécnica de Madri, localizada em Madri, Espanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.845 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo

deferimento do registro do profissional Gerardo Jimeno Campo, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: R-34/2013 **Interessado**: Henrique Manuel Mendes Gomes Ribeiro de Almeida

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional Henrique Manuel Mendes Gomes Ribeiro de Almeida, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o grau de licenciado em Engenharia Civil – Opção Condicionada de Geotecnia na Universidade do Porto, localizada em Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.720 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Henrique Manuel Mendes Gomes Ribeiro de Almeida, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: R-37/2013 **Interessado**: Renato Francisco Alexandre

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o profissional Renato Francisco Alexandre, de nacionalidade brasileira, diplomado Engenheiro (Dipl.-Ing.) no curso de Engenharia Mecânica na Universidade Técnica de Ilmenau, localizada em Ilmenau, Alemanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão

Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.900 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Renato Francisco Alexandre, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea.

Item 1.7 – Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: SF-1454/2011 **Interessado**: Pedro Luiz de Souza

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Wilton Mozena Leandro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66; considerando que, conforme informações descritas por UCT/DAC/Supcol/Crea-SP, o profissional Técnico em Edificações Pedro Luiz de Souza, inscrito no CREA/SP sob n° 0682546796, assumiu a responsabilidade pela regularização de 4 empreendimentos, conforme preenchimento das ART's anexas, em que todas obras tem área superior à de 80 m²; considerando que as ART's emitidas pelo profissional, referem-se à regularização de obras, acima do limite permitido para os técnicos de ensino médio, no caso 80,00 m²; considerando que não há nenhum documento que demonstre levantamentos e execuções de etapas da mesma, nem mesmo algo que ateste as condições técnicas para aproveitamento da edificação supostamente existente, segundo a Res. 229/75; considerando que o interessado levanta em sua defesa o ofício emitido pelo gabinete do CREA-SP em 2008, que cita os autos do processo judicial em 1ª instância nº 90.00.33881-6 e em 2ª instância nº 91.03.23549-1, transitado em julgado em favor dos técnicos que dariam atribuições aos técnicos em edificações associados ao SINTEC, o direito de promover a regularização de obras sem limite de áreas, porém, esta decisão não inova quanto aos termos de competência por parte dos técnicos, obrigando a fixação das atribuições consoante texto da lei federal 5.524/68 e seu Decreto Federal regulamentador 90.922/85; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se pela exorbitância das ações de tal profissional cito acima; considerando que não foi apresentado qualquer fato novo, que altere a decisão proferida nos autos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 21/2012-H contra o Técnico em Edificações Pedro Luiz de Sousa por infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal

5.194/66.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-1362/2013

Interessado: IFLO – Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Tapyr Sandroni Jorge

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 14 de maio de 2013, o profissional ROMULO BENÉ DA SILVA, CREASP 5063464228, solicitou a Baixa de Responsabilidade Técnica da empresa IFLO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – PROTOCOLO 96.611; considerando que em 19 de Junho de 2013, foi deferido o cancelamento solicitado, conforme despacho da UGI – Barretos; considerando que no dia 28 de junho a empresa foi notificada, Despacho 4775/13, para no prazo de 10 dias apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; considerando que no dia 19 de julho, foi enviada á interessada a Notificação 3018/13, para no prazo de 10 dias, proceder a regularização da indicação de profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico, notificação recebida conforme AR em 22 de julho de 2013, pelo Sr. Leonardo de Castro; considerando que em 13 de agosto de 2013, foi emitido o Despacho 5855/13, para autuação ao interessado, considerando que não foi atendida a Notificação 3018/13 e lavrado o Auto de Infração Nº 943/13, com o prazo de 10 dias apresentar defesa, recolher o ANI e regularizar a situação com a indicação de Responsável Técnico; considerando que o Auto de Infração e Boleto para pagamento foi recebido pela Sra. Juliana Araújo, em 20 de agosto de 2013, conforme AR anexo; considerando que em 03 de abril de 2014, a UOP de Bebedouro informou à UGI de Barretos que até aquela data a interessada não apresentou defesa ao ANI, tendo decorrido o prazo legal para manifestação; considerando que em 11 de abril a UGI de Barretos encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer; considerando a revelia da interessada, transformando o Processo F–33.055/13 em Processo SF–1.362/13; considerando que o relator da CEEMM apresentou parecer e voto, aprovado em decisão da CEEMM, em 30 de Dezembro de 2014 por unanimidade, pela manutenção do ANI e prosseguimento do processo conforme Res. 1.008/04 – CONFEA; considerando que em 09 de fevereiro de 2015 a interessada foi notificada, Ofício Nº 507/15 – O.S. 12.938/13, da decisão da CEEMM pela manutenção do ANI e dando o prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário do CREA – SP; considerando que o referido ofício e o boleto, foi recebido em 17 de março de 2015 pelo Sr. Ewerton Scalieze, conforme AR em anexo; considerando que em 15 de abril de 2015, a interessada encaminhou defesa ao CREA, Protocolo 56.345–17/04/15, solicitando a suspensão do ANI; considerando que conforme Protocolo 55.667, já havia tomado as providências para a regularização da situação com a apresentação do profissional legalmente habilitado, MARCELO TRIDA ANTONELLO CREASP 5062412386, como Responsável Técnico; considerando a análise de todos os documentos apresentados constantes do presente

processo; considerando que a interessada, apesar de reiteradas notificações, providenciou a indicação de novo responsável técnico somente após a decisão tomada pela CEEMM e emissão de multa, permanecendo em atividades normais, confirmado pela própria interessada em sua defesa, desde 14 de maio de 2013 sem profissional responsável,

VOTO: por manter o ANI.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-697/2014 **Interessado**: Leonel Pinto de Oliveira - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CAGE **Relator:** Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de cópia do processo F-3383/12, em que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, com base na decisão nº 105/13, acolhe o registro da interessada e a anotação do profissional Geol. Fábio Francisco Silva Moreira, exigindo ainda, a indicação de profissional habilitado para as atividades de extração e beneficiamento de minérios no prazo de trinta dias; considerando que a empresa é oficiada, e após dilação do prazo em noventa dias, a empresa requer mais noventa dias para atendimento, alegando dificuldade na contratação de profissional Engenheiro de Minas; considerando que o processo é dirigido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que opina pela aplicação da legislação vigente; considerando que, sem o cumprimento da exigência, é lavrado o auto de infração – AI em 15/05/14, por infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de extração e beneficiamento de minérios sem anotação de profissional habilitado; considerando que a interessada apresenta defesa oportuna, em que alega surpresa pela autuação, uma vez que aguardava resposta ao pedido de prorrogação do prazo formulado ao Crea-SP; que permanecem as dificuldades em encontrar profissionais adequados e que estaria próxima à suspensão de suas atividades, devido a dificuldades de outras naturezas; considerando que, sem quitação do AI o processo é dirigido à CAGE, é informado, momento em que se observa o término da validade da primeira anotação aprovada, é relatado e decidido, pela manutenção do AI e providências quanto à substituição do geólogo e relativas à indicação de profissional para se responsabilizar pelas atividades de mineração; considerando que a empresa é oficiada da decisão da primeira instância e, tempestivamente, apresenta seu recurso onde alega que: suas atividades seriam a extração de areia; possuiria técnicos qualificados e capacitados para lavra; que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM teria aceitado o geólogo sem outras exigências em seus processos de licenciamento; que aguardava resposta do Crea-SP com relação ao pedido de prorrogação do prazo para indicação, haja vista a dificuldade de contratar o profissional Engenheiro de Minas; que os custos para contratações são altos e devido à poucas chuvas a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas, e entende que não teria infringido a lei e requer cancelamento e arquivamento dos autos; considerando a anexação de cópia de declaração sobre a prestação de serviços de assessoria e assistência

técnica por parte da empresa – Minergeo – Assessoria e Projetos em Geologia e Mineração Ltda.; indicação de responsável técnico ao DNPM; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; carteira de identidade profissional e declaração de faturamento; considerando que o processo é instruído com informação da não quitação do AI; das providências relacionadas ao registro da empresa prestadora de serviços – Minergeo; relação de ARTs sem informações sobre a que se referem; pesquisa sobre a situação de registro da profissional Eng. Minas Thais de Souza João Luiz; ART 92221220090091200 – não registrada da profissional assumindo as responsabilidades técnicas na empresa interessada pela assessoria no plano de aproveitamento econômico de jazida – exercício 2009; ART 92221220100707136 – não registrada da profissional assumindo as responsabilidades técnicas na empresa interessada pela assessoria no relatório anual de lavra – exercício 2010; ART 92221220110260320 da profissional assumindo as responsabilidades técnicas na empresa interessada pela assessoria no relatório anual de lavra – exercício 2011; ART 92221220140241200 registrada da profissional assumindo as responsabilidades técnicas na empresa interessada pela execução do planejamento do relatório anual de lavra – exercício 2014; ART 92221220150244034 da profissional assumindo as responsabilidades técnicas na empresa interessada pela execução do relatório anual de lavra – exercício 2015; e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; O mote do processo é o julgamento em 2ª instância do auto de infração; considerando que a empresa possui registro neste Conselho, porém sem cumprimento das exigências de indicação de profissional habilitado, prevista na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que a decisão da Câmara sugere que a empresa está em atividade, executando a extração e beneficiamento de minério, o que acaba por ser confirmado pela interessada em sua defesa, quando diz respeitar as normas e regulamentos exigidos para o desenvolvimento de sua atividade de extração de areia; considerando que o procedimento de registro de empresa prevê nos incisos III e IV do artigo 8º da Res. 336/89 do Confea a prova do vínculo contratual e a ART de cargo e função, e o artigo 45 da Res. 1.025/09 do Confea reforça a efetivação da ART somente quando comprovado o vínculo contratual, não se encontrando tais elementos no processo; considerando que o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea e no manual do Conselho Federal, não prosperando as alegações constantes do recurso apresentado, de que haveria técnicos qualificados e capacitados para realização das atividades; considerando que a CAGE mantém o AI e considera, também, o período de mais de um ano sem a indicação, a contar da primeira notificação; considerando que, segundo o Art. 12 da Resolução 336, já grifado por este Relator, a Empresa Requerente não poderia formalizar um contrato com a empresa prestadora de serviços – Minergeo; considerando que há algumas questões a serem esclarecidas: a) A ART 92221220140241200 registrada em 27/02/14, aponta haver uma relação contratual entre a interessada e a profissional Eng. Minas Thais de Souza João Luiz, para a execução do planejamento do relatório 2014 – ano base 2013. Será possível supor que foi ela a responsável pelas atividades da interessada perante o DNPM? Nesta hipótese, então qual teria sido o motivo de não haver a formalização da indicação de seu nome como responsável pelas atividades da empresa, antes mesmo do AI, lavrado em 15/05/14? Ou, por outro lado, se ela não foi a responsável pelas atividades da empresa, por que teria registrado a ART? b) Esta ART 92221220140241200 foi utilizada junto ao DNPM para efeitos de licenciamento ou outro procedimento de aprovação? (Anexo II); c) Caso a atividade

tenha sido exclusivamente de planejamento, qual profissional se responsabilizou perante o DNPM pelo relatório? d) Qual teria sido a disponibilidade e a real participação da profissional com relação às atividades, uma vez que esta, junto ao Crea-SP, já se responsabilizaria por outras três empresas? e) E sobre os demais requerimentos da empresa junto ao DNPM, quais foram os profissionais indicados e quais as ARTs apresentadas para obtenção dos licenciamentos nos processos 820.074/99 e 820.489/06, desde 1999 e 2006, respectivamente? f) As ARTs preenchidas e não quitadas teriam sido utilizadas irregularmente? g) A dificuldade, alegada pela interessada, em encontrar profissional adequado considerou a contratação da engenheira de minas, conforme aduz a ART?,

VOTO: pelo cancelamento do auto e arquivamento do processo, justificando: a) o interessado alega a dificuldade em contratar Engenheiro de Minas; b) pela busca feita aos arquivos do DNPM (Anexo II) trata-se de lavra de areia e há entendimento no próprio DNPM e em outros CREA/s de que se tratando de água, areia, argila e caulim, os Geólogos podem assumir os trabalhos de lavra desde que não se utilizem de explosivos, suprindo a falta do Engenheiro de Minas.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: SF-1636/2011 **Interessado**: Pazzini & Cia. Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – reincidência

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE **Relator:** José Roberto Corrêa

CONSIDERANDOS: os elementos do processo; considerando que trata-se de solicitação de cancelamento de dívida, referente à multa reincidente no valor de R$ 3.373,20, por falta de registro, alegando o desconhecimento da lei, observando que as providências para devida regularização já foram sanadas; considerando que o processo trata de empresa com atividade de “Recondicionamento de peças remanufaturadas”, cujo objeto social é o comércio de auto elétrico em geral para veículos com oficina de mão de obra, conforme apresentado no relatório de fiscalização; considerando que em sua primeira autuação, o processo ocorreu à revelia da empresa, culminando com o recolhimento da ANI nº 696209 (SF-1740/09) no valor R$ 508,78, portando descaracterizando desconhecimento da lei como alegado neste processo; considerando que a segunda autuação decorreu por reincidência, em virtude da mesma não haver apresentado um responsável técnico pelos serviços prestados; considerando a resolução 1.008/04 do CONFEA conforme Seção II - Art. 11º - VIII - § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais,

VOTO: pela manutenção do “AI 218/2012 A.1 – Reincidência”.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-1671/2011

Interessado: Requinte Indústria de Artefatos Plástico Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Francisca Ramos de Queiroz

CONSIDERANDOS: que o processo foi instaurado face a solicitação de registro da interessada, onde são apontadas exigências para sua efetivação; considerando que não cumpridas as exigências de fls. 05 o requerimento de registro foi indeferido, uma vez que não foi comprovado o pagamento da anuidade e não foi indicado profissional habilitado da modalidade de engenharia química; considerando que o salário da Eng. Civ. Hellen Cristina Cruz Rodrigues, profissional inicialmente indicada não atendia a Lei Federal 4.950ª/66; considerando que novo requerimento foi preenchido em que foi indicado pela interessada, o profissional Técnico Edificações Rick Charles Evangelista Vila Nova, na qualidade de empregado; considerando que verifica-se no contrato social o objeto social: "exportação e importação; fabricação e comercialização de produtos plásticos para a construção civil; a prestação de serviços de colocação, montagem de produtos de sua fabricação ou de terceiros com fornecimento ou não de mão de materiais", declaração de quadro técnico, declaração do exercício de atividades dentro de suas atribuições profissionais, CNPJ, registro de empregado; considerando que consta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função; considerando que consta as atividades realizadas pelo contratado de" instalação de domos e venezianas industriais em galpões de grande porte e impermeabilização desse tipo de edificação", e constam informações técnicas dos produtos e serviços; considerando que o registro foi indeferido e a empresa requereu a baixa do protocolo, informando que retomará o procedimento de registro quando da ativação de sua unidade fabril; considerando que a empresa foi notificada, sendo exigida a continuidade do procedimento de registro, sob pena de autuação caso deixe de cumprir; considerando que não cumprida a exigência, foi lavrado o auto de infração – AI nº 97/2012 – A.1 por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, pelo desenvolvimento das atividades de fabricação e comercialização de produtos plásticos para a construção civil, colocação, montagem de produtos de sua fabricação ou de terceiros; considerando que a empresa se defendeu, e alegou ter sua solicitação indeferida por não ter indicado responsável técnico pelas atividades que pretende realizar no futuro, com a construção futura de uma unidade fabril, reiterando a indicação do profissional Tec. Edif. Rick Charles Evangelista Vila Nova como responsável técnico pelas atividades técnicas anteriormente citadas; considerando que o processo foi informado, e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, e foi relatado e decidido pela manutenção do AI, uma vez que a empresa não teria regularizado sua situação de registro e estaria em atividades; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário onde alega que as atividades realizadas não figurariam como da área tecnológica, tornando-se desnecessário o registro e nula a autuação; considerando que o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que o processo foi designado à esta Cons.ª para

análise e emissão de parecer; considerando a legislação vigente; considerando que a empresa apresentou diversas informações/declarações sobre as atividades realizadas de instalação e impermeabilização, o que habilitaria o profissional técnico em edificações a assumir a responsabilidade técnica da empresa, deixa de comprovar quem elabora o projeto e a confecção/produção das peças plásticas por ela instaladas; considerando que a interessada poderia ter indicado profissional Responsável Técnico (engenheiro civil ou técnico em edificações, por exemplo) que parcialmente respondesse pelo objeto social, face o parágrafo único do artigo 13 da Res. 336/89 do Confea, cuja certidão constaria restrições para atuação na área de fabricação de produtos plásticos, até que fosse apresentado profissional habilitado para tal atividade; considerando que a CEEC manteve o AI lavrado exigindo o registro da empresa, que estaria apta a realizar atividades da área da engenharia devido aos termos expressos no objetivo social; que em virtude do exposto, em face das informações contidas no processo,

VOTO: pela manutenção do AI nº 97/ 2012-A.1, pois foi apurado pela fiscalização que a empresa exerce atividades que carecem de registro, face desenvolver atividades da área tecnológica.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-955/2013 **Interessado**: Newfix Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de ação dirigida do CREA-SP visando apurar a incidência de atividades técnicas por parte da empresa interessada; considerando que as informações iniciais são de que a pessoa jurídica realizaria atividades de fabricação de rebites metálicos; considerando que o processo é instruído com CNPJ, cadastro na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb, licenciamento, ficha Jucesp, alteração contratual onde observamos o objetivo social para: indústria e o comércio de rebites e parafusos em geral, relatório de empresa e despacho para registro; considerando que a empresa é oficiada em três oportunidades, sendo exigido o registro no Crea-SP sob pena de autuação; considerando que sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de fabricação de rebites metálicos sem possuir o devido registro; considerando que a defesa apresentada contesta a fiscalização deste Conselho, alegando: que sua atividade não seria o ramo da engenharia, que fabrica rebites, mas que nunca recebeu orientação deste Conselho por não atuar no ramo, que não possui em seu quadro funcional profissional relacionado à engenharia e requer a anulação e extinção do processo; considerando que são juntas cópias da alteração contratual onde observamos a ampliação do objetivo social, que passa a ser: indústria e comércio de rebites e parafusos e prestação de manutenção de ferramentas em geral; considerando que o processo é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que

sugere a manutenção do AI, encaminhando o presente para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, onde o processo é verificado, informado, relatado e decidido, pela manutenção do AI, uma vez que a atividade desenvolvida se constitui em produção técnica especializada; considerando que oficiada da decisão da 1ª instância a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP onde reitera as alegações iniciais, embasa suas convicções na Lei Federal 6.839/80 afirmando que suas atividades básicas não seriam da área da engenharia e, por isso, não se enquadrariam na Lei Federal 5.194/66, cita caso judicial que considera similar ao seu em que o juízo teria desobrigado aquela empresa do registro; considerando que roga cancelamento e extinção dos autos, e o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento na 2ª instância; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração; considerando que o cerne da questão é a obrigação ou não do registro com base na natureza da atividade da empresa, se são ou não necessários conhecimentos técnicos específicos da área da engenharia para a correta e saudável prática da atividade, observando não haver na instrução do processo o detalhamento do processo produtivo e sua caracterização, previstos nos artigo 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea; considerando que a Cetesb exige o cadastro naquele órgão com vistas ao potencial de dano ambiental a que a empresa pode implicar, não desabonando qualquer outro órgão, dentro de suas competências, a promover suas exigências, e que este é o caso do Crea-SP; considerando que a análise da obrigatoriedade da participação de profissional habilitado no processo produtivo é do Crea-SP; considerando que o rebite consiste em um elemento de fixação/união de duas ou mais partes (chapas, perfis, barras, etc.), em geral metálicas, podendo ser móvel ou permanente, possui diversas utilizações, que remetem a diferentes materiais (aço, alumínio, cobre, latão, outros), aproveitando-se de características como dureza / maleabilidade, dimensões / resistência, durabilidade / efemeridade, corrosividade, dentre outras especificações; considerando que é possível presumir a cadeia produtiva, dos tipos tubulares e maciços, que remete à forja em uma matriz fechada e um processo misto de extrusão e prensagem, conforme a velocidade da confecção cuida-se para que a variação entre as peças produzidas seja mínima e sem rebarbas, calcula-se o material adequado a ser forjado, lubrificação ideal, material da ferramenta, rigidez do maquinário, temperatura do processo, entre outros parâmetros que influenciam na qualidade final do produto, além de todos os parâmetros relacionados ao processo produtivo, na indústria são essenciais preocupações com o custo, as questões sobre poluição ambiental, segurança no trabalho e dos usuários/ clientes, que se expõem a diversos riscos no caso de produtos sem a qualidade conveniente; considerando que, neste sentido, é indubitável a necessidade do conhecimento dos materiais, processos mecânicos e sistemas de produção em geral aliados ao cálculo, desempenho e segurança, intrínsecos à área da engenharia, e que permitem também antever implicações e riscos a que a sociedade leiga consumidora pode estar sujeita, no caso de eventual falha quando da utilização dos produtos; considerando que a empresa atuou em atividades tipicamente caracterizadas como as elencadas nos serviços técnicos relacionados à engenharia; considerando toda a cadeia produtiva empregada nos processos desenvolvidos pela empresa interessada; considerando todos os cálculos necessários para a produção da empresa interessada; considerando todo o conhecimento necessário tais como: materiais, processos mecânicos, sistemas de produção em geral aliados ao cálculo, desempenho e segurança, intrínsecos à área da engenharia; considerando o

recurso em segunda instância, que nada acrescentaram relativo a desobrigação de registro no CREA,

VOTO: pela manutenção do AIN nº 1604/13 e pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CREA, bem como da indicação de profissional, legalmente habilitado para anotação como responsável técnico da empresa.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-243/2014 **Interessado**: Emílio Valentim Cezari Junior

Assunto: Infração falta de ART

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA **Relator:** Vicente Hideo Oyama

CONSIDERANDOS: que o processo se inicia por meio de ação de fiscalização, ocorrido em outro processo administrativo SF-1508/2011, na empresa CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo no Centro de Negócios de São José do Rio Preto, onde foi fornecida a relação solicitada com os nomes dos profissionais que estavam no quadro com cargo ou função técnica; considerando que o profissional Técnico em Agricultura consta na relação com o cargo de Técnico Operacional matrícula 3342 , CREA 8290507, admitido em 29/03/10 e naquele processo é oficiado a apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devido ao desempenho de cargo e função técnica; considerando que sem o cumprimento da exigência, tem início o presente processo, com consultas sobre a situação do profissional interessado, e é lavrado o auto de infração – AI em 08/04/14, por infringência ao artigo 1° da Lei Federal 6.496/77, devido ao exercício de cargo e/ou função técnica na CODASP sem o devido registro da ART; considerando que sem a quitação da AI e sem a apresentação de defesa o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; considerando que após o relato do processo e decisão nº 592/14 da Câmara de Agronomia pela manutenção da AI em Reunião Ordinária nº 515 em 06/10/14; considerando que oficiado da decisão da 1ª instância, o interessado protocola recurso, onde informa o registro da ART 92221220140218627, referente ao desempenho de cargo e função técnica na empresa CODASP, registrada em 25/02/14, portanto, anterior à autuação datada de 08/04/14, requerendo o cancelamento da multa e do presente processo; considerando que apresenta cópia da citada ART que registra a ocupação do cargo de Técnico Operacional; considerando os dispositivos legais; considerando que o recolhimento da ART foi realizado em data anterior a lavratura da autuação,

VOTO: pelo cancelamento do AI, consoante ao inciso V do artigo 47 da Resolução 1.008/04 do Confea, pela extinção do processo, comunicando-se o profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de julho de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-114/2015 **Interessado**: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 124/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 124/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2015.

ANEXO DA PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-85/2015 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Composição do plenário do Crea-SP para 2016

Texto da Deliberação nº 058/2015-CRT:

A Comissão Permanente de Renovação do Terço – CRT, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 11 de agosto de 2015, na Sede Rebouças – Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto na Seção II do Capítulo III da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou em sua Sessão Plenária de 25 de junho de 2015, por meio da Decisão PL/SP nº 389/2015, o número de 270 (duzentos e setenta) representações no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016 com a seguinte distribuição: 191 (cento e noventa e uma) representações de entidades de classe de profissionais de nível superior e 79 (setenta e nove) representações de instituições de ensino superior;

Considerando a Decisão PL-2105/2014, do Confea que aprovou a composição do plenário do Crea-SP para 2015;
Considerando os cálculos e distribuições procedidas;

Deliberou:

Propor ao Plenário do Crea-SP a composição do seu plenário para o exercício de 2016 conforme a seguir exposto:

O número de representações de entidades de classe de nível superior é de 191 (cento e noventa e um), sendo 175 (cento e setenta e cinco) para o Grupo Engenharia e 16 (dezesseis) para o Grupo Agronomia, de acordo com os seguintes cálculos:

Grupo	Nº de profissionais quites dez/2014	Distribuição
Engenharia	**178.849**	**175,18 = 175**
Agronomia	**16.155**	**15,82 = 16**
Total	195.004	191

Considerando fixadas as 16 (dezesseis) representações do Grupo Agronomia, distribuídas proporcionalmente, e que a distribuição do Grupo Engenharia se dá pelas modalidades e campos de atuação profissional, preliminarmente procedeu-se à distribuição das 175 (cento e setenta e cinco) vagas da Engenharia entre as seis modalidades Civil, Eletricista, Mecânica e Metalúrgica, Química, Geologia e Minas e Agrimensura e o campo de atuação profissional Segurança do Trabalho, com base no número de profissionais dessas modalidades/campo de atuação profissional registrados no Crea-SP e quites, conforme segue:

Modalidade	Nº de profissionais quites
Civil	**63.155**
Eletricista	**49.933**
Mecânica e Metalúrgica	**47.313**
Química	**10.172**
Geologia e Minas	**2.225**
Agrimensura	**2.127**
Segurança do Trabalho	**3.924**
Total	178.849

Civil
63.155x175/178.849 = 61,79 = 62

Eletricista
49.933x175/178.849 = 48,86 = 49

Mecânica e Metalúrgica
47.313x175/178.849 = 46,29 = 46

Química
10.172x175/178.849 = 9,95 = 10

Geologia e Minas

2.225x175/178.849 = 2,18 = 2

Agrimensura
2.127x175/178.849 = 2,08 = 2

Segurança do Trabalho
3.924x175/178.849 = 3,84 = 4

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 10 da Decisão Normativa nº 84, de 2010, é possível fazer a transferência de número inteiro entre modalidades com a finalidade de garantir a representação mínima das entidades de classe uniprofissionais das modalidades Geologia e Minas e Agrimensura, que somam 6 (seis) representações.

Visando garantir a representação mínima das entidades de classe uniprofissionais da modalidade Geologia e Minas, Associação Paulista de Engenheiros de Minas, Associação Paulista de Geólogos e Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, conforme artigo 40 da Lei nº 5.194, de 1966, foi transferida 1 (uma) representação inteira da modalidade Civil, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 10 da Decisão Normativa nº 84, de 2010.

Modalidade Civil 62 – 1 = 61
Modalidade Geologia e Minas 2 + 1 = 3

Visando garantir a representação mínima das entidades de classe uniprofissionais da modalidade Agrimensura, Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara e Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo, conforme artigo 40 da Lei nº 5.194, de 1966, foi transferida 1 (uma) representação inteira do campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 10 da Decisão Normativa nº 84, de 2010.

Campo de Atuação Profissional Segurança do Trabalho 4 – 1 = 3
Modalidade Agrimensura 2 + 1 = 3

Distribuição final:

Modalidade	Nº de profissionais quites	Nº de vagas
Civil	**63.155**	**61**
Eletricista	**49.933**	**49**
Mecânica e Metalúrgica	**47.313**	**46**
Química	**10.172**	**10**
Geologia e Minas	**2.225**	**3**
Agrimensura	**2.127**	**3**
Segurança do Trabalho	**3.924**	**3**
Total	178.849	**175**

Definidas as vagas por modalidade, a distribuição entre as entidades de classe de profissionais de nível superior deve garantir uma vaga às representações que concluem mandatos em 31 de dezembro de 2015.

Encontram-se registradas neste Conselho aptas e com direito à representação 129 (cento e vinte e nove) entidades de classe de profissionais de nível superior. Garantindo-se 1 (uma) representação a cada uma dessas entidades de classe de profissionais de nível superior, temos 62 (sessenta e duas) vagas excedentes do universo de 191 (cento e noventa e uma) representações definidas para o exercício de 2016, que serão distribuídas, proporcionalmente, ao número total de associados de todas as entidades de classe de profissionais de nível superior, por categoria profissional.

Dentre as entidades compostas por uma única categoria temos a Associação de Engenheiros Agrônomos no Estado de São Paulo e a Associação Paulista de Engenheiros Florestais, às quais deve ser fixado o número de representações com base e de forma proporcional ao número de vagas e de associados da respectiva categoria, conforme equação:

NC= TSMxNG/S, onde:
NC = número de Conselheiros
NG= número de vagas para o Grupo/Categoria
TSM= total de associados da entidade
S= somatória de associados da modalidade
Grupo Agronomia:

Associação Paulista de Engenheiros Florestais:
NC = 138x16/5.840 = 0,38 = 0 (1+0=1)

Associação de Engenheiros Agrônomos no Estado de São Paulo:
NC = 2.255x16/5.840 = 6,18 = 6 (1+5=6)

Para as entidades não específicas do Grupo Agronomia o fator que definirá a distribuição de vagas sairá da divisão do número total de associados das outras 127 (cento e vinte e sete) entidades de classe de profissionais de nível superior, pelo número de vagas remanescentes, ou seja:

Demais modalidades:

1 - Número de associados remanescentes = 56.856 – (APAEF + AEASP)
56.856 – 138 – 2.255 = 54.463
Vagas remanescentes = total de vagas - vagas APAEF + AEASP - vagas legais
= 191 - 7 - 127 = 57
Módulo distributivo: 54.463/57 = 955,49 = 955

2 - Entidades de classe que fazem jus à distribuição, considerando o universo de todas as entidades de classe regulares:

SEESP = 18.124

AEA São José dos Campos = 3.192
AEA Santos = 3.096
AEA Campinas = 2.928
AEAM Guarulhos = 2.439
SINTESP = 2.424
IE = 2.283
ABEE-SP = 983
AEAA Ribeirão Preto = 982

3 – Procede-se à distribuição:

SEESP = 18.124x57/54.463 = 18,97 = 19
AEA São José dos Campos = 3.192x57/54.463 = 3,34 = 3
AEA Santos = 3.096x57/54.463 = 3,24 = 3
AEA Campinas = 2.928x57/54.463 = 3,06 = 3
AEAAM Guarulhos = 2.439x57/54.463 = 2,55 = 3
SINTESP = 2.424x57/54.463 = 2,54 = 3
IE = 2.283x57/54.463 = 2,39 = 2
ABEE-SP = 983x57/54.463 = 1,03 = 1
AEAA Ribeirão Preto = 982x57/54,463 = 1,03 = 1

Total = 38 vagas
4 – Procede-se à segunda distribuição, considerando o universo das entidades de classe que fazem jus às vagas excedentes:
Número de associados considerados = 36.451
Vagas remanescentes = 57 - 38 = 19
Módulo distributivo: 36.451/19=1.918,47=1.918

SEESP = 18.124x19/36.451 = 9,45 = 9
AEA São José dos Campos = 3.192x19/36.451 = 1,66 = 2
AEA Santos = 3.096x19/36.451 = 1,61 = 2
AEA Campinas = 2.928x19/36.451 = 1,53 = 2
AEAAM Guarulhos = 2.439 x19/36.451 = 1,27 = 1
SINTESP = 2.424x19/36.451 = 1,26 = 1
IE = 2.283x19/36.451 = 1,19 = 1

Total = 18 vagas

5 - Totalização: 38+18=56
A vaga restante é destinada ao SEESP que apresenta o maior índice relativo aos módulos distributivos apresentados.

6 - Totalização da distribuição das vagas às 129 entidades de classe de profissionais de nível superior:
SEESP = 30
AEA São José dos Campos = 6
AEA Santos = 6

AEA Campinas = 6
AEAM Guarulhos = 5
SINTESP = 5
IE = 4
AEAA Ribeirão Preto = 2
ABEE-SP = 2
AEASP = 6
Demais entidades = 119
Total = 191

Entidades com mandato a vencer em 31 de dezembro de 2015 com direito à representação mínima e entidades com direito a novas representações:

1 Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo.
2.Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Arthur Nogueira
3.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região
4.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga
5.Associação de Engenharia de Botucatu
6.Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas
7.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão
8.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba
9.Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia
10.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro
11.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão
12.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca 13.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos 14.Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga
15.Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira
16.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava
17.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú
18.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins
19.Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim
20.Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos
21.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia 22.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco
23.Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande
24.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região
25.Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos (Pirassununga)
26.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio 27.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau 28.Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto
29.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos
30.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul
31.Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra
32.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos
33.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região

34.Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo
35.Associação Paulista de Geólogos
36.Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo
37.Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo
38.Instituto de Engenharia
39.Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
40.Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo
41.Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo
42.Associação Regional de Engenheiros de Tatuí
43.Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté
44.Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Observação: A Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo por não dispor de representação renovando/concluindo mandato em 31 de dezembro de 2015, não foi objeto de revisão de registro nos termos do §2º do artigo 13 da Resolução nº 1.018 do Confea. Considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo terá direito a uma nova representação em 2016, deverá ser procedida a revisão de seu registro neste exercício, condicionando-se a posse de seu representante à regularidade dessa revisão.

Distribuição das vagas entre as entidades de classe:

Civil: 61 vagas - 53 em andamento = 8 vagas a serem preenchidas pelas entidades: AEAA Atibaia, AEAA Bertioga, AEAARA Lins, AET Mogi Mirim, A Mongaguaense EA, AREA (Pirassununga), AEA Praia Grande e IBAPE-SP.

Eletricista: 49 vagas - 30 em andamento = 19 vagas a serem preenchidas pelas entidades: AEA Campinas, AEA Campos do Jordão, AEAA Cruzeiro, AEA Cubatão, AEAAM Guarulhos(2), AEAAT Itapevi e Jandira, AEAA Ituverava, AEAAR Olímpia, AEA Osasco, AEAAET Pereira Barreto e Reg., AEAA Presidente Epitácio, AEAA Presidente Venceslau, AEA Santos, AEA São José dos Campos, AEAA São Manuel e Reg., ABEE-SP, IE e ARE Tatuí.

Mecânica e Metalúrgica: 46 vagas - 29 em andamento = 17 vagas a serem preenchidas pelas entidades: AEAAR Amparo, AEAA Arthur Nogueira, AEA Campinas, AEAA Caraguatatuba, AEAT Cotia, AEAEAR Franca, AEAAM Guarulhos, AER Itapetininga, AEA Jaú, AEAA Ribeirão Preto, AEA São Caetano do Sul, AEA Santos, IE, SEESP, SINTESP, AEA Taubaté e AEAA Valinhos.

Química: 10 vagas - 6 em andamento = 4 vagas a serem preenchidas pelas entidades: AEA Campinas, AEAAM Guarulhos, AEA Santos e SEESP.

Geologia e Minas: 3 vagas - 1 em andamento = 2 vagas a serem preenchidas pelas entidades: APG e SIGESP.

Agrimensura: 3 vagas - 2 em andamento = 1 vaga a ser preenchida pela entidade APROGEO-SP.

Segurança do Trabalho: 3 vagas - 2 em andamento = 1 vaga a ser preenchida pela entidade: AEAA Ribeirão Preto.

Agronomia: 16 vagas - 14 em andamento = 2 vagas a serem preenchidas pelas entidades: AE Botucatu e AEA São Joaquim da Barra.

7 - No tocante às instituições de ensino, o número de representações para 2016 será de 79 (setenta e nove), sendo 59 pelo Grupo Engenharia e 20 pelo Grupo Agronomia, distribuídas conforme Tabela VI, em face dos cursos que cada instituição de ensino oferece, sendo as seguintes representações a iniciar em 2016: Centro Universitário Católico Salesiano Auxillium (1 representante do Grupo Engenharia), Centro Universitário Fundação Santo André (1 representante do Grupo Engenharia), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal–UNESP (1 representante do Grupo Agronomia), Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Universidade Federal de São Carlos (1 representante do Grupo Engenharia), Universidade Paulista-UNIP (1 representante do Grupo Engenharia) e Universidade Presbiteriana Mackenzie (1 representante do Grupo Engenharia).

ANEXO DA PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-665/2015 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Destinação de recursos de parte da receita de multa para a Criação da Fundação CREA

Texto da proposta:

Processo C665/2015
Assunto: PROPOSTA – REGULAMENTA O INCISO XXIII, ART. 9º - DO REGIMENTO
EMENTA: Destina recursos de parte da receita de multa – parágrafo único, art. 36, Lei n.5.194/66 – para a criação da Fundação CREA, para fins de encaminhamento ao Ministério Público Estadual (Curador das Fundações) para aprovação e supervisão.

I – INTRODUÇÃO
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, criado em 1933 e regido pela Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, é uma autarquia cuja finalidade é a fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia, cujas profissões são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano. O que vem a ser interesse social e humano? Como devem os profissionais, engenheiros, engenheiros-agrônomos, geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos industriais e agrícolas se portarem no exercício de suas profissões diante de tais interesses?

O interesse social é mais do que a preocupação com a comunidade ou sociedade imediata de alguém, ele inclui sentimentos de afinidade para com toda a humanidade e fortes laços com a totalidade da vida. Em seu sentido mais amplo, interesse social é como uma preocupação

com a comunidade ideal de todo o gênero humano, como o último estágio da evolução de nossa espécie (Alfred Adler).

O legislador, ao incluir o interesse social nas realizações das profissões, aduz elevado grau de responsabilidade, não só material como, principalmente, moral. Não basta o trabalho técnico bem feito, a ética e a moral no desempenho da profissão são essenciais, fundamentais. O desvio a este comportamento impõe penas disciplinares (vide alíneas "a" e "b" do art. 71).

Blavatsky, H. P. no final dos anos 1880 afirmou que é impossível um ser humano beneficiar de fato os outros, sem ser beneficiado por isso; e que é igualmente impossível beneficiar realmente a si mesmo, sem que isso seja benéfico para os outros. A recíproca também é verdadeira: melhor desempenho, maior a satisfação.

O exercício profissional deve obrigatoriamente levar em consideração o interesse daquele a quem se presta o serviço. O benefício a terceiro, resulta em benefício próprio.

"O interesse humano tem que ser provido com a atmosfera e terreno próprio para seu desenvolvimento: o terreno é a experiência e as relações de homem a homem das quais nascem suas percepções e realizações espontâneas." (Nilakanta Sri Ram).

O desempenho das atividades profissionais descumprindo quer a boa técnica quer as relações profissional-cliente resulta em danos materiais e morais sujeito às penalidades previstas no art. 71.

E qual o papel do Conselho diante dessas caracterizações?

Fiscalizar o exercício profissional e punir aqueles que descumprem tais interesses? A punição, é cediço, é uma das ações preconizadas na legislação. Porém não é a única forma de fiscalizar.

A fiscalização se exerce em dois momentos: anterior ao exercício e no exercício.

A ação anterior, preventiva, transmitindo informação e oferecendo aprimoramento técnico e cultural, tem como resultado a conscientização no exercício da profissão e, consequentemente, a minimização da ação punitiva e a maximização protetiva à sociedade.

A Eficiência, princípio ascendido ao nível constitucional em 1988, e contemplada na alínea "b" do art.34 da Lei n.5.194/1966 dirige-se diretamente à fiscalização. O ato de fiscalizar envolve dois profissionais: o fiscal, que verifica se as normas estão sendo cumpridas, e o fiscalizado, que tem por obrigação aplicar da melhor forma seus conhecimentos e cumprir as regras que disciplinam o exercício da profissão e as correspondentes relações dele decorrentes.

Tecnicamente, a qualificação essencial é dada pela universidade, tanto na graduação como na pós-graduação. Subsidiária e complementar, na continuidade educacional buscando não só a melhoria e atualização da técnica, como também o conhecimento do arcabouço legal, moral e ético que comanda as relações humanas, o Conselho deve agir e promover as necessárias condições visando a eficiência preconizada no estatuto legal e minimizando as eventuais infrações a este mesmo instituto.

II – PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 36, LEI N.5.194/66

A lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê em seu art. 36, parágrafo único, a destinação de recursos financeiros para o aperfeiçoamento técnico e cultural do profissional, *in litteris*:

> *Art. 36 – ....*
>
> *Parágrafo único – Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, ~~do arquiteto~~ e do engenheiro agrônomo.*

Deve-se ressaltar que a Lei n.5.194/66 não mais se aplica aos arquitetos que deixaram de integrar os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em face da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O parágrafo acima é taxativo e destina recursos para a melhor capacitação técnica do profissional. Mais que a técnica, o legislador de 1966 já permitiu o aprimoramento cultural desse mesmo profissional

O aperfeiçoamento técnico tornou-se fundamental, pois a evolução tecnológica, em especial neste século tem sido vertiginosa, senão explosiva. A dificuldade de comunicação rotineira enfrentada até o início do século XXI, foi imensamente suplantada com a Internet. Das horas e horas de espera nos postos de telefonia, para se comunicar até mesmo com lugares próximos – bairros, cidades – evoluiu-se para a comunicação quase instantânea para distantes locais e até mesmo outros corpos celestes.

E que dizer do ensino? Da aula expositiva dos anos 50, 60 e até 2000, com equipamentos como o retroprojetor, passou-se a equipamentos e softwares que demonstram física ou virtualmente o que anteriormente era apenas exercício de imaginação. Da busca nos livros, muitas vezes de difícil acesso, hoje conta-se também com a internet e acesso a bibliotecas em muitos lugares do mundo, sem sair do local de estudo.

Tais facilidades vêm ao encontro do propugnado pela Lei n. 9495/96, Diretrizes e Bases da Educação, que incentiva a multidisciplinariedade e a educação continuada.

As Diretrizes Curriculares são o instrumento fundamental para a *"organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente".*

No mesmo sentido os pareceres do Conselho Nacional de Educação ao comentar os dispositivos da LDB:

> *"Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa" (Parecer CNE/CES 776/97);*
>
> *"Assim, a especialização não deve intimidar a interdisciplinaridade que o mundo moderno está a exigir... Os indivíduos, como sabemos, devem atuar principalmente a esse nível de formação profissional, maneira integrada, rompendo com a antiga e retrógrada segmentação. Isto nos leva aos conceitos de áreas do saber mais amplas e mais condizentes que as áreas do conhecimento" (Parecer CNE/CES 436/2001);*

Como já referido a formidável evolução tecnológica demanda não só a interdisciplinaridade como principalmente a contínua atualização do conhecimento.

Nesse contexto a Lei n.5.194/66 encontra-se em perfeita sintonia com o momento atual. Ela permite que o Conselho Regional atue na área da Educação proporcionando condições para o aperfeiçoamento técnico e cultural do profissional.

III – MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Para o devido cumprimento dos termos legais e implementar as ações que resultarão no aperfeiçoamento técnico e cultural do profissional, as seguintes ações são propostas:
1 – disponibilizar os recursos provenientes de parte da receita de multa;
2 – montar uma entidade que aja com presteza e isonômica aplicação daqueles recursos.
Para tanto, o Crea deve constituir um programa autônomo, contínuo e financeiramente auto suficiente que tenha como finalidade específica o aperfeiçoamento técnico e cultural e a divulgação das normas legais e éticas acerca do exercício profissional para todos os profissionais registrados no Regional.
O mecanismo para o desenvolvimento de tais finalidades é a criação de um organismo que possua agilidade necessária para, em parceria com as entidades voltadas à educação, acompanhar a constante e rápida evolução tecnológica e possa em curto espaço de tempo chegar aos profissionais o conhecimento das novas tecnologias.

IV – FUNDAÇÃO CREA

Do exposto, faz-se premente e necessário um órgão para, com os recursos previstos no parágrafo único do art. 36 e regido por instrumento próprio, desenvolver as atividades específicas direcionadas ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais e divulgação da legislação profissional.
Para tanto buscou-se no arcabouço legal um órgão que atendesse tal desiderato. Nesse sentido o organismo denominado FUNDAÇÃO é aquele que tem o condão de auxiliar o Poder Público no desempenho de atividades ligadas aos serviços de saúde, ensino, pesquisa, entre outras áreas correlatas.
No entanto, consoante o artigo 62 do Código Civil, só é possível instituir qualquer fundação destinando-se bens necessários e suficientes para a sua formação.

> *"Artigo 62. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la". (Código Civil)*

IV.I – Conceito

Fundação é uma pessoa jurídica criada por dotação de um particular, ou mesmo do Estado, para fins de utilidade pública em geral, em regra beneficente, filantrópica ou para desenvolvimento cultural, científico ou tecnológico. Para criar uma fundação há necessidade de dotação especial de bens livres. **O Ministério Público estadual é o órgão que supervisiona e vela pelas fundações.**

IV.2 - Natureza Jurídica

A Fundação de Direito Privado é regulada pelos dispositivos do Código Civil Brasileiro, em seus artigos 62 a 69 e da Lei nº 6.515/73 que exige o **registro de sua Escritura e respectivo Estatuto Social junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com consulta prévia ao Ministério Público (Curador de Fundações), órgão responsável pela fiscalização das fundações.**
Para sua criação os seguintes requisitos devem ser observados:
1 – um patrimônio composto de bens livres no momento da constituição;
2 - ato constitutivo da fundação, em regra por escritura pública;
3 – declaração da finalidade precípua e especifica da fundação;
4 – o estatuto ou seu esboço que conterá no mínimo:
a) denominação, sigla, fins e sede;
b) patrimônio e forma de geri-la;

c) modelo de administração, sendo necessária a instituição de um Conselho Curador como autoridade máxima no comando da entidade fundacional;
d) rito de eleição dos membros da direção;
e) nomeação do representante legal da entidade (geralmente o Diretor Presidente) perante os órgãos públicos, inclusive Poder Judiciário;
f) rito para reforma estatutária ou mesmo extinção da entidade fundacional e a consequente destinação de seu patrimônio (para entidades congêneres);
g) disposições transitórias.
h) aprovação do Ministério Público para posterior obtenção do necessário registro no Cartório das Pessoas Jurídicas, obtendo a entidade no mundo legal personalidade e capacidade jurídica.

V - PROPOSIÇÃO

Em atendimento ao disposto no parágrafo único, art. 36, propõe-se a criação da FUNDAÇÃO CREA com o patrimônio inicial de R$700.000,00 (setecentos mil reais), composto pelas receitas apuradas de parte da multa de 2014, - R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) mais o recolhido até julho de 2015, R$300.000,00 (trezentos mil reais).
A partir da escritura pública com a constituição do patrimônio no valor acima, a Fundação contaria, dente outras, com a receita de parte da multa do CREA SP.
Deve-se ressaltar que somente após a aprovação do Ministério Público Estadual, será dada continuidade ao procedimento de criação da Fundação, com a escrituração em cartório do patrimônio e apresentação do Estatuto.